

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DIR 03 - DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

**FLÁVIO PAZATTO DO AMARAL**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO  
NA INDÚSTRIA CALÇADISTA DO VALE DO RIO DOS SINOS  
NOS JULGADOS DO TRT4º**

**PORTO ALEGRE**

**2023**

**FLÁVIO PAZATTO DO AMARAL**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO  
NA INDÚSTRIA CALÇADISTA DO VALE DO RIO DOS SINOS  
NOS JULGADOS DO TRT4º**

Monografia apresentada como requisito para aprovação na  
graduação em Ciências Jurídicas e Sociais na  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Juliane Sant'Ana Bento.

**PORTO ALEGRE  
2023**

### CIP - Catalogação na Publicação

AMARAL, FLAVIO  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO GRUPO  
ECONÔMICO NA INDÚSTRIA CALÇADISTA DO VALE DOS SINOS  
NOS JULGADOS DO TRT4º. / FLAVIO AMARAL. -- 2023.  
67 f.  
Orientadora: JULIANE SANT'ANA BENTO.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA INDÚSTRIA CALÇADISTA. 2.  
CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS. 3. ANÁLISE  
PROCESSUAL. I. SANT'ANA BENTO, JULIANE, orient. II.  
Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

**FLÁVIO PAZATTO DO AMARAL**

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO  
NA INDÚSTRIA CALÇADISTA DO VALE DO RIO DOS SINOS  
NOS JULGADOS DO TRT4º**

Monografia apresentada como requisito para aprovação na  
graduação em Ciências Jurídicas e Sociais na  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 14 de setembro de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Juliane Sant'Ana Bento (Orientadora)

---

Prof. Sonilde Kugel Lazzarin

---

Prof. Yana de Moura Gonçalves

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao povo brasileiro, que me custeou através dos tributos pagos ao Estado, meus estudos numa Universidade pública gratuita e de excelente qualidade.

Aos meus pais (in memoriam), irmãs, amigos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência.

Dedico, ainda, este trabalho aos meus tios e tias falecidos e aos militantes sociais-políticos que encontrei nesta caminhada no mundo da vida, aos quais agradeço as bases intelectuais que me deram, para me tornar a pessoa que sou hoje.

Aos Professores, que ministram com galhardia aulas, que fomentaram em mim a intelectualidade jurídica permanente.

À minha orientadora, Juliane Sant'Ana Bento, que soube me conduzir ao resultado desejado, com dedicação e serenidade.

Aos colegas Rafael Lattuada, Luciano Brandão, Heitor Azevedo, Isaque Soares, Deniele Vargas, Gabriela Bica, Carol Justo e Ledjane Padilha, pelas horas de conversas e trabalho em grupo ao longo dos anos de estudo na Faculdade de Direito. À UFRGS que com suas limitações orçamentárias, transmitiu a segurança de fornecer o conhecimento correto para o melhor viver em sociedade, e no tratamento jurídico das complexidades das relações sociais no mundo da vida.

Ao SENADOR PAULO RENATO PAIM que acompanho há 20 anos desde sua primeira candidatura a Senador. Meu paradigma político e sindical. Ao PT, partido dos trabalhadores, que tanto tenho carinho e amigos/as, verdadeiros patriotas.

Ao Presidente LULA por ser na história brasileira, o maior líder político popular, fundamental para democratização do ensino superior, para que milhares de negros e negras das periferias brasileiras, ingressassem nas universidades públicas, como eu, filho de empregada doméstica e alfaiate.

“Não serei o poeta de um mundo caduco.  
Também não cantarei o mundo futuro.  
Estou preso à vida e olho meus companheiros  
Estão taciturnos mas nutrem grandes esperanças.  
Entre eles, considero a enorme realidade.  
O presente é tão grande, não nos afastemos.  
Não nos afastemos muito, vamos de mãos dadas.”

Carlos Drummond de Andrade

## RESUMO

A presente monografia de conclusão objetiva, por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, compreender os fundamentos jurídicos citados na discussão sobre a responsabilidade solidária e subsidiária do grupo econômico em reclamações trabalhistas. Para tanto, observa quatro processos judiciais paradigmáticos que têm como reclamada a indústria calçadista, de modo a encontrar confluências e dissonâncias nos conflitos judiciais no âmbito do TRT4. Para tal objetivo, este trabalho inicia por um estudo histórico da imigração alemã no Vale dos Sinos, região metropolitana de Porto Alegre. O intuito é apresentar o desenvolvimento da indústria calçadista, instalada com a vinda dos primeiros sapateiros e curtidores para a cidade de São Leopoldo. Neste mesmo capítulo, buscou-se demonstrar a importância da produção calçadista no PIB regional, nacional e na própria dinâmica de desenvolvimento humano. Para isto, a leitura de relatórios setoriais produzidos pela Abicalçados foi fundamental para perceber tamanho peso econômico e social. Num mundo capitalista, a relação capital *versus* trabalho é inerente. Para compreender a percepção dos trabalhadores, foram realizadas entrevistas com lideranças sindicais. Especificamente, foi questionado aos sujeitos da pesquisa como estão sendo feitas as convenções e os acordos coletivos com a patronal após a reforma trabalhista de 2017. O acesso ao campo se deu mediante o apoio da diretoria do Sindicato dos Sapateiros de Sapiranga e Região. A discussão sobre a interpretação doutrinária consta na terceira parte, com a missão de explicar conceitos jurídicos fundamentais à pesquisa, tais como grupo econômico, responsabilidade solidária e subsidiária. Por fim, a última parte do trabalho teve como norte a escolha de processos judiciais, analisados desde a petição inicial (reclamação trabalhista) até a última decisão irrecorrível. Para tal, quatro processos trabalhistas foram especificamente estudados, mediante acesso ao Eproc. As considerações finais retomam as principais reflexões sobre o trabalho e si, o mundo do trabalho e a importância de ser humanista e advogado militante.

**Palavras-chave:** responsabilidade solidária; responsabilidade subsidiária; reclamação trabalhista; indústria calçadista; ateliê; grupo econômico.

## ABSTRACT

This final dissertation aims, by means of a bibliographical review and jurisprudential analysis, to understand the legal foundations mentioned in discussions on the joint and several liability of economic groups in labor claims. In order to do so, four textbook legal cases against the footwear industry were analyzed, aiming at finding confluences and dissonances in legal conflicts within the scope of the Regional Labor Court of the 4th Region (TRT4). To achieve this goal, this paper starts off with a historical analysis of German immigration in the Vale dos Sinos region, located in the metropolitan region of Porto Alegre. The main purpose is to present the development of the footwear industry, established with the arrival of the first shoemakers and tanners in the city of São Leopoldo. In this chapter, the goal was to demonstrate the importance of the footwear industry in the regional and national GDP, as well as in the dynamics of human development itself. For this, the analysis of reports drawn up by the Brazilian Footwear Industry Association (Abicalçados) was crucial to grasp its significant economic and social importance. In a capitalist world, the capital versus labor relationship is inherent to it. In order to understand workers' perceptions, interviews were carried out with union leaders. More specifically, these subjects were asked about how conventions and collective agreements with employers are being celebrated after the 2017 labor reform. Access to these people was made possible thanks to the support of the board of directors of the Sapiranga and Surrounding Region Shoemakers' Union. Discussions on doctrinal interpretation is the main point in the third section, the main goal of which being to explain legal concepts that are essential to this study, such as economic group and joint and several liability. Lastly, the last section of this dissertation was guided by the choice of legal cases, analyzed from initial writs (labor complaints) to the last unappealable decisions. To this end, four labor cases were specifically analyzed, by means of access to Eproc (Electronic Transmission System for Legal Proceedings). The final considerations return to the main reflections on this study, the labor market and the importance of being a humanist and a militant lawyer.

**Keywords:** joint liability; several liability; labor claims; footwear industry; workshop; economic group.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Foto 01 – Partida de imigrantes da Alemanha	13
Foto 02 – Primeiras famílias alemãs	13
Matéria de jornal – Setor coureiro-calçadista ajuda a sustentar crescimento da atividade industrial do Rio Grande do Sul	15
Quadro 01 – Principais produtores de calçados em 2020	16
Foto 03 – Sede do Sindicato dos Sapateiros de Sapiranga	18
Foto 04 – Membros do Sindicato dos Sapateiros de Sapiranga e região	19
Foto 05 – Convocatória do Sindicato dos Sapateiros de Sapiranga e região	20
Foto 06 – Campanha de associação do Sindicato dos Sapateiros	21
Foto 07 – Ateliês de sapateiros	22
Foto 08 – Ateliês de sapateiros	24
Foto 09 – Linha de produção	24
Foto 10 – Força de trabalho é feminina	25
Foto 11 - A bicicleta é o meio de transporte	25
Foto 12 – Molde para confecção do componente do calçados. Tipo de exportação	26
Foto 13 – Divisão de tarefas	27
Foto 14 – Um componente do calçados a ser fabricado . Botas alto padrão	27
<hr/>	
Foto 15 – Fábrica de calçados fecha as portas e demite 200 trabalhadores	56
Foto 16 – Fábrica de calçados fecha as portas e demite 200 trabalhadores	57
Foto 17 – Plenária Sindical na cidade de Campo Bom RS	63
Foto 18 – Plenária Sindical em Porto Alegre – ALRS	64

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIOECONÔMICO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>HISTÓRIA E FORMAÇÃO DA INDÚSTRIA CALÇADISTA NO VALE DOS SINOS/RS .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>A LUTA DE CLASSES NA INDÚSTRIA CALÇADISTA .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3</b>	<b>A EMERGÊNCIA DOS ATELIÊS PRESTADORES DE SERVIÇOS – TERCEIRIZAÇÃO FABRIL .....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>28</b>
<b>3.1</b>	<b>GRUPO ECONÔMICO .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2</b>	<b>RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA .....</b>	<b>34</b>
<b>3.3</b>	<b>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA .....</b>	<b>37</b>
<b>4</b>	<b>ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRT4 SOBRE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA NA CADEIA PRODUTIVA CALÇADISTA .....</b>	<b>41</b>
<b>4.1</b>	<b>CASO 1: ALIENAÇÃO PATRIMONIAL E LESÃO AO DIREITO DO TRABALHADOR, A DISPUTA SOBRE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CALÇADOS RAMARIM LTDA.....</b>	<b>41</b>
<b>4.2</b>	<b>CASO 2: A TESE DA MERA RELAÇÃO COMERCIAL E A NEGATIVA DE TERCEIRIZAÇÃO, A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CALÇADOS BEIRA-RIO .....</b>	<b>48</b>
<b>4.3</b>	<b>CASO 3: CALÇADOS BOTTERO E A REVELIA DO GRUPO EMPRESARIAL DITO CORRESPONSÁVEL PELA DÍVIDA TRABALHISTA .....</b>	<b>52</b>
<b>4.4</b>	<b>CASO 4: ATELIÊ APENAS UMA RELAÇÃO COMERCIAL? .....</b>	<b>55</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>59</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Cotidianamente no Poder Judiciário gaúcho no Vale do Rio dos Sinos, região metropolitana de Porto Alegre/RS, deparamo-nos com processos judiciais trabalhistas nos quais estão em questão as responsabilidades das reclamadas em quitar as verbas rescisórias e demais direitos dos reclamantes.

Na indústria calçadista do Vale do Rio dos Sinos/RS a relação de emprego se dá, em muitos casos, por meio das terceirizações, posto que grandes empresas do ramo contratam ateliers para confeccionar todo ou parte dos calçados fabricados.

Nasce, portanto, uma desigualdade explícita entre o capital e o trabalho, pois em inúmeras vezes a exclusão da indústria, tomadora de serviços, do polo passivo das ações trabalhistas na fase de conhecimento e/ou execução acarreta para os trabalhadores e para o Estado prejuízos pecuniários e previdenciários em caso de rescisões contratuais não pagas.

Desse modo, o intento desta monografia é fazer uma revisão analítica, precedida de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, no ramo do Direito do Trabalho, acerca da responsabilidade solidária e subsidiária do grupo econômico no contexto territorial da indústria calçadista da região do Vale do Rio dos Sinos no Estado do Rio Grande do Sul, tendo a relação jurídica entre os ateliers e as maiores indústrias calçadistas da região como foco.

Para atingir este objetivo, iniciaremos com uma contextualização histórico-econômica e sindical do setor calçadista do Vale do Rio dos Sinos. Para isso, contaremos com apoio de livros cedidos pela biblioteca da Paquetá Calçados Ltda. e do Sindicato do Sapateiros de Sapiranga e Região, além de pesquisas em órgãos estatísticos e históricos como o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) e entidades representativas dos calçados, como Abicalçados (Associação Brasileira das Indústrias de Calçados).

Após este breve introito, passaremos para as conceituações clássicas de responsabilidade solidária e subsidiária e de grupo econômico, por meio de leituras de referências como Carlos Henrique Bezerra Leite, Mauro Schiavi, Maurício Godinho

Delgado e Valdete Souto Severo, dentre outros. Além disso, acórdãos, jurisprudências e orientações jurisprudenciais serão pesquisados sobre o tema.

Continuando a jornada desta investigação, analisaremos casos julgados sobre o tema proposto para extrairmos denominadores comuns e divergências de decisões em 1º e 2º graus de jurisdição. Para tal fim, partiremos da proposta de análise de conteúdo de Laurence Bardin, segundo a qual “a análise de conteúdo é técnica que tem por finalidade a descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto da comunicação” (2011, p. 24).

Na sequência, será feita a síntese das linhas argumentativas comuns e divergentes. Ao fim, então, uma crítica de todo o exposto pretende colaborar para que o tema da responsabilidade solidária e subsidiária do grupo econômico em reclamações trabalhistas dirigidas contra a indústria calçadista seja melhor compreendido.

Como ensina Bardin, “o analista é como um arqueólogo que trabalha com vestígios: os documentos que pode descobrir ou suscitar” (2016, p. 45).

Portanto, à luz de técnicas ensinadas por Bardin, buscaremos chegar a um porto seguro viável, que retrate com fidelidade e honestidade uma visão contemporânea do tema proposto, qual seja, o fenômeno jurídico em sua totalidade, ou melhor, dentro do contexto social, econômico e político, contribuindo para um melhor tratamento jurídico que efetivamente proteja os trabalhadores da indústria calçadista na mesma medida que regule as responsabilidades solidárias e subsidiárias dos tomadores e prestadores de serviços.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO E SOCIOECONÔMICO

### 2.1 História e Formação da Indústria Calçadista do Vale dos Sinos/RS

Traçar em linhas gerais o contexto histórico e as condições sociais que estruturam a problemática desta monografia é fundamental para o melhor entendimento do tema.

Quando em meados do século XIX, a Europa foi tomada pela fome, pobreza e dominação arbitrária, centenas de milhares de europeus procuraram a sorte na longínqua América do Sul, na esperança de dias melhores. Um conjunto de imigrantes ávidos para prosperar instalou-se na região, dentre eles, os alemães.

Foto 01: partida da Alemanha

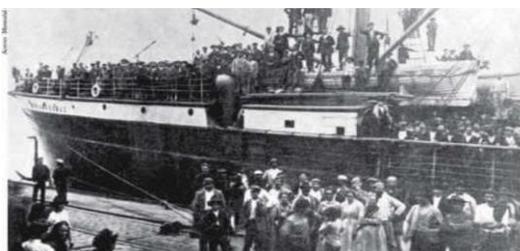


Foto 02: primeiras famílias alemãs



Crédito: Google imagens

A indústria calçadista foi a primeira atividade industrial importante a se desenvolver em Novo Hamburgo, Município do Estado do Rio Grande do Sul situado no vale do Rio dos Sinos, pois os imigrantes alemães aqui encontraram as matérias-primas (especialmente couro e agregados) de que necessitavam para a confecção do calçado.

Dentre os recém-chegados, imigrantes habilitados como sapateiros, curtidores e outros artesãos ligados ao trabalho com couro, encontraram-se com farta matéria prima, uma vez que a pecuária destinada à produção de charque era a atividade predominante da época no Rio Grande do Sul.

A vinda de imigrantes europeus foi favorecida e facilitada pelo interesse do governo brasileiro, já que o Império implantava sua política de branqueamento e de segurança nacional. Por isso, a vinda de um contingente de pessoas brancas para povoar o vasto território era interessante para o poder central, que inclusive construiu estratégias jurídico-normativas para assegurar acesso à terra a esses imigrantes.

Com sentimento de urgência e sobrevivência, a fabricação de calçados se deu de maneira artesanal, assim como as demais manufaturas da época. Em fins do século XIX, o calçado era um subproduto das manufaturas de arreios e selas, predominante na economia, com forte demanda pelas compras governamentais do Exército. Vivemos a economia do charque e a atividade pecuária, que fornecia matéria-prima para a fabricação dos calçados.

Um dos marcos do crescimento da atividade calçadista em Novo Hamburgo foi a criação da primeira fábrica de calçados em 1898 por Pedro Adams Filho, que já trabalhava desde os 18 anos com seu pai, também sapateiro, na confecção de chinelos. (COSTA; PASSOS, 2004, p. 12-13).

Conforme demonstram Costa; Passos (2004), a fabricação de calçados foi uma das atividades responsáveis por fundar a economia do Rio Grande do Sul. Herdeira da colonização alemã iniciada no Município de São Leopoldo em 1824, a manufatura do calçado vinculou-se à região que hoje é conhecida como Vale dos Sinos. Ainda que se considere a produção de calçados em termos nacionais, é no Rio Grande do Sul que se encontra o principal polo produtor e exportador deste produto.

Com abertura comercial e aumento das exportações a partir dos anos 1970, essa indústria de calçados, tanto no âmbito gaúcho como nacional, transforma-se no complexo produtivo mais estruturado do Brasil relativo a esse bem de consumo.

Ao longo do tempo o setor foi se modernizando, introduzindo conteúdo tecnológico em seus métodos de fabricação e no material empregado na confecção do calçado (Idem, ibidem, 2004, p. 23).

Podemos afirmar que nesta trajetória de crescimento, o setor criou condições para geração de emprego e renda com aumento da média salarial e circunstâncias dignas de trabalho importantes para melhora da qualidade de vida da população do Vale dos Sinos. Muitos desses trabalhadores eram pequenos agricultores coagidos ou até mesmo expulsos das terras, visto o avanço da sojicultura.

Atualmente, na Região Sul do país, o Rio Grande do Sul permanece sendo um importante produtor de calçados. No Estado, segue merecendo distinção o polo do Vale do Rio dos Sinos. Dados da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados demonstram a força de empregabilidade e geração de riqueza deste setor na economia gaúcha e brasileira.

HOME > NEGÓCIOS > SETOR COUREIRO-CALÇADISTA AJUDA A SUSTENTAR CRESCIMENTO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL NO RS

## Setor coureiro-calçadista ajuda a sustentar crescimento da atividade industrial no RS

09.08.2022 - Redação Exclusivo

O nível da atividade industrial no primeiro semestre no Rio Grande do Sul se manteve 9,1% acima do patamar anterior ao da pandemia. No período, o estado registrou elevação de 4,4% na comparação com o mesmo intervalo do ano passado. Com alta de 11,2%, o setor coureiro-calçadista ajudou a sustentar o crescimento. As informações são do Índice de Desempenho Industrial (IDI-RS), divulgado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul), nessa segunda-feira (8).

"A indústria gaúcha mostrou forte expansão das exportações no primeiro semestre, apesar das restrições nas cadeias de suprimentos, da guerra da Ucrânia, da intensa elevação das taxas de juros, da inflação, e sobretudo, dos preços dos combustíveis", observa o presidente da Fiergs, Gilberto Petry.

Dos componentes do IDI-RS, o destaque positivo no primeiro semestre foram as horas trabalhadas na produção, que cresceram 9%. Contribuíram na mesma direção, o emprego (6,4%), a massa salarial real (6,8%), as compras industriais (3,9%) e o faturamento real (3,7%). A exceção foi a utilização da capacidade instalada (UCI), cuja média de 81%, em 2022, ficou 0,7 ponto percentual abaixo do primeiro semestre de 2021.

Fonte: Jornal Exclusivo 09/08/2022

A Abicalçados é a entidade que representa a indústria calçadista. Fundada em 1983 com sede em Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, a entidade atua na defesa comercial de melhores condições de competitividade de produção no país, tendo associados de empresas calçadistas de todos os portes e Estados do Brasil.

Os calçadistas brasileiros produzem mais de 820 milhões de pares (ano base 2021), com mais de 280 mil empregados diretos na atividade. O país foi responsável por 3,9% da produção mundial e a China, com 50,7%, conforme ilustração (03) abaixo.



Fonte: Abicalçados

No relatório anual de 2021, a Abicalçados comunicou à sociedade que possui 65% da representação nacional de produção e comercialização de calçados, além de possuir em seus quadros mais de 230 empresas associadas.

Para o aumento na participação mundial do calçado brasileiro, foi criado no ano 2000 o *Brasiliana Fotear*, que consiste em programa de apoio às exportações mantido pela Abicalçados em parceria com a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), visando alavancar oportunidades de negócios e aumentar as exportações das empresas de calçados.

## 2.2 A Luta de Classes na Indústria Calçadista

Com apoio do Estado, deu-se o processo de industrialização do setor coureiro calçadista do Rio Grande do Sul. No entanto, ao invés de crescer numericamente em milhares de empregos, deu-se o crescimento industrial por meio da inovação tecnológica, além do fomento à exportação e intercâmbios comerciais em feiras e visitas.

A mecanização dos processos produtivos da indústria calçadista instaura, definitivamente, o modelo taylorista/ fordista de produção nesse setor. Em face da adoção dessas técnicas, aumentou a capacidade de absorção de mão de obra nos processos produtivos, possibilitando o ingresso de grandes contingentes de trabalhadores, constituindo pelos filhos de colonos e pequenos trabalhadores rurais em dificuldades, que migraram para as regiões de expansão da sojicultura para assalariar-se na indústria coureiro- calçadista (COSTA; PASSOS, 2004, p.29)

Com isto, a produtividade cresce e as vendas para o mercado externo sobem de maneira a aumentar a circulação de riqueza no polo regional. A expansão espacial do setor coureiro-calçadista vai avançando para além das fronteiras do Vale dos Sinos, indo para regiões tais como Vale do Caí e Encosta da Serra.

A desigualdade e concentração dos meios de produção, mesmo que o Brasil esteja, de acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 3º lugar dentre os 20 maiores empregadores mundiais do setor, a concentração e a desigualdade é evidente, devido aos salários baixos e incentivos fiscais e financeiros e câmbio adequado possibilitado para poucos donos de capital. Mas essa competitividade alicerçada em salários baixos e abundância de mão de obra apresenta dificuldades de sustentação a longo prazo com surgimento de países com iguais condições, como os asiáticos, a China em particular.

Todavia, num conflito capital *versus* trabalho, a força sindical torna-se importante para equilíbrio na distribuição da riqueza gerada, além de representar os trabalhadores em acordo, convenções coletivas perante a categoria patronal. Juntos, trabalhadores e trabalhadoras sindicalizados(as), são mais fortes na luta política.

O setor calçadista foi responsável por 266 mil empregos formais em 2021 e, conforme o último dado da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) é formado por 5,4 mil empresas fabricantes de calçados no Brasil, em 2020.

Na luta sindical por melhores condições para a classe trabalhadora, desde muito houve a preocupação por saúde e segurança no ambiente de trabalho e ganhos salariais que refletissem a pujança da indústria calçadista. Para tal objetivo, os sindicatos sempre ocuparam seus espaços, tendo com isto inúmeros avanços trabalhistas ao longo dos anos.

A característica intensiva de mão de obra dessa atividade e as condições de trabalho da região, associadas ao segmento ao qual a produção do Vale dos Sinos se destinou, à exportação desde fins dos anos 1960, tudo isso terminou por elevar o padrão salarial. Atentos a isso, os sindicatos procuraram acordos coletivos com a patronal, representando melhorias na qualidade de vida do/a trabalhador/a sapateiro/a.

Foto 03: sede do Sindicato dos Sapateiros de Sapiranga, 2023.



Fonte: o autor

Importa mencionar, no entanto, a emergência do fenômeno da terceirização, que passa a operar igualmente no setor coureiro-calçadista. Entendido como o processo pelo qual a empresa deixa de contratar diretamente trabalhadores para a execução de uma atividade ou produção de bens, a terceirização implica fazê-lo por meio de pessoa jurídica interposta.

As contratações terceirizadas ocorrem por causa dos constantes ciclos de crises do capitalismo que, no intuito de garantir seus lucros, retiram direitos e qualidade de vida da classe trabalhadora. Nesse sentido, afirmam intelectuais do mundo do trabalho que a terceirização é precarização, situação análoga à escravidão para outros.

Terceirizar é a estratégia empresarial que consiste em uma empresa transferir para outra, e sob o risco desta, a atribuição, parcial ou integral, da produção de uma mercadoria ou a realização de um serviço, objetivando – isoladamente ou em conjunto – a especialização, a diminuição de custos, a descentralização da produção ou a substituição temporária de trabalhadores. [...] Além disso, para tornar a empresa mais competitiva, ao arrepio da forma

tradicional de contratação, as empresas passaram a buscar alternativas para diminuir o custo do trabalho, fazendo surgir novos modelos de contratos que, invariavelmente, acabam sendo questionados na Justiça do Trabalho, ainda resistente às mudanças que teimam em atropelar o ordenamento vigente (DELBONI, 2020, p. 25).

Foto 04: membros do Sindicato dos Sapateiros de Sapiranga e região, 2023.



Fonte: página do perfil do Sindicato no Facebook.

Este cenário precarizante das relações de trabalho foi ainda agravado pela desforma trabalhista<sup>1</sup> de 2017. Os sindicatos dos sapateiros permanecem lutando pelos direitos desses trabalhadores, principalmente no que respeita às assistências médica e jurídica, por exemplo, atuando nos dissídios salariais em atenção à data base.

Segundo Dra. Valdete Severo e Souto Maior em sua obra *Manual de Reforma Trabalhista; pontos e contrapontos*, após o impeachment da Presidente Dilma por pedaladas fiscais não comprovadas e julgados no TRF1 em 2023, teve início a radicalização entre os que apoiaram e os que se opuseram ao fim do mandato presidencial. Em outro trecho (os autores afirmam que o que aconteceu foi a aprovação de uma lei que é, no conjunto, uma afronta ao Direito do Trabalho, a

---

<sup>1</sup> Lei 13.467

Constituição Federal e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, trazendo verdadeiros ataques aos trabalhadores e aos seus direitos.

De maneira enfática, eles procuram demonstrar a farsa do discurso de que com a reforma trabalhista a insegurança jurídica seria eliminada, de que haveria empregos, que a Constituição seria respeitada e autorizada a flexibilização, como forma de melhorar a vida dos trabalhadores, e modernizar a legislação, acompanhando a evolução tecnológica e fortalecer a atuação sindical.

Essas grandes promessas foram usadas para enganar a opinião pública, cujo objetivo real era senão fragilizar a classe trabalhadora, retirando direitos trabalhistas e impedir o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, além de levar ao sufocamento financeiro e estrutural dos sindicatos.

Participar e construir é fundamental para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. Articulações são feitas pelos dirigentes sindicais com as demais entidades com vistas ao desenvolvimento socioeconômico na região, no intuito de ampliar a qualidade de vida para todos, posto que, no atual quadro a concentração de renda e de desigualdades sociais imperam.

Foto 05: convocatória do Sindicato dos Sapateiros de Saporanga e região, 2023.



Fonte: página do perfil do Sindicato no Facebook

Conforme ilustrado na foto acima, a campanha salarial é o principal ato que caracteriza as reivindicações da categoria sapateira. Para 2023, por exemplo, a previsão do acumulado da inflação está em 4%, o que exigirá da categoria uma ampla mobilização para a conquista de ganho real nos salários.

Ainda há necessidade da regulamentação do horário de intervalo para o lanche, o chamado "intervalo da merenda" e a ampliação dos dias de faltas abonadas em função do acompanhamento de ente próximo, como filhos e cônjuge, quando de internação hospitalar.

A manutenção das cláusulas sociais da convenção coletiva e a ampliação de conquistas são objeto de apreciação da assembleia por todos os trabalhadores e trabalhadoras, independentemente de serem ou não sócios do sindicato, desde que estejam presentes na assembleia. Parafraseando um lema da CUT/RS, "juntos somos mais fortes".

Foto 06: Campanha de associação do Sindicato dos Sapateiros, 2023.



Fonte: página do perfil do Sindicato no Facebook

O momento crucial para os sapateiros é a convenção coletiva, a data base, ocasião em que a categoria se mobiliza para que os gargalos trabalhistas e sociais já levantados pela entidade e pelos trabalhadores, através de um chamamento junto às portas de fábricas, consuma-se em uma assembleia geral nas dependências do sindicato, para firmar posição unitária reivindicatória frente a patronal.

### 2.3 A Emergência dos Ateliês Prestadores de Serviços – Terceirização Fabril

Outro aspecto relevante para entender o setor calçadista e as relações de trabalho e capital é o surgimento e expansão dos ateliês de calçados. Inicialmente, ao longo dos anos 1970 e 1980, em razão do crescimento e consolidação da demanda do mercado externo, formas diferenciadas de contratação de mão de obra foram introduzidas no setor coureiro-calçadista.

A flexibilização consiste no aumento da subcontratação de prestadores de serviços, como os ateliês de calçados, e na instalação de unidades de produção que executam apenas etapas ou fases do processo de fabricação dos calçados (COSTA; PASSOS. 2004, p.34).

As razões alegadas para essa descentralização eram a busca de mão de obra, a fuga dos custos acrescidos pelos sindicatos e dos problemas sociais e econômicos enfrentados por empresas nos centros urbanos. Soma-se a isso o ganho de mais-valia, entendida como a disparidade entre o salário pago e o valor produzido pelo trabalho, e a retirada do princípio de proteção do Direito do Trabalho.

Foto 07: Ateliês de sapateiros, 2023



Fonte: Google Imagens. Disponível em: <http://images.google.com>. Acesso em 16/08/2023

Em suma, a cassação e retirada de direitos em nome de uma maior produtividade, sob alegação de menos custos trabalhistas, reverte-se em mais lucros patronais e menor consciência de classe por parte dos trabalhadores/as. O local privilegiado para este ideário macroeconômico neoliberal é o ateliê.

Por isso, a hipótese de pesquisa construída nesta monografia, a ser testada quando forem analisados os julgados trabalhistas da região, é de que o ateliê, ainda que seja um espaço externo às instalações físicas da tomadora de serviços, gera vínculos na cadeia produtiva calçadista.

O ateliê de calçado é uma unidade produtiva que opera por intermédio de relações de subcontratação ou prestação de serviços, muitas vezes sem que isso implique vínculo formal ou contrato pré-estabelecido junto a empresa de maior porte (COSTA; PASSOS, 2004, p.35).

Podemos, ainda, definir como um pequeno estabelecimento onde se confecciona partes do sapato ou fases inteiras, administrados por ex-funcionários ou pequenos empreendedores, chamados usualmente de micro, pequena ou média empresa. Predominam nos ateliês atividades manuais, variando a quantidade de trabalhadores e quantidade peças a fazer, como a diferenciação entre os pequenos e médios ateliês. Outra característica relevante é que somente o proprietário de ateliê registrado pode comprometer-se em serviço junto a tomadora, normalmente as indústrias calçadistas maiores, tais como: Paquetá The Shoe Company, Calçados Ramarim e Calçados Beira Rio.

O ateliê legalizado se enquadra na Lei 13467/17 em seu art. 4º que conceitua a empresa prestadora de serviços, deixando claro que cabe a ela contratar, dirigir e remunerar seus empregados que prestarão serviços em favor da contratante (tomadora de serviços) podendo a empresa prestadora subcontratar outras empresas (quarteirização) para a realização desses serviços (sem limite na lei para a chamada terceirização em cadeia) (COIMBRA; ARAÚJO, 2021, p. 359).

O ateliê é o nível mais avançado e precarizante de terceirizações na indústria calçadista, por ser o local onde ocorre a contratação de força de trabalho na forma de assalariamento. Conforme Bezerra Leite,

a terceirização para a tomadora de serviços objetiva reduzir seus custos, aumentar a sua lucratividade e, em consequência, sua competitividade no mercado, contrata, então, outra empresa (ateliê) que, possuindo pessoal próprio, passará a prestar aqueles serviços que seriam realizados normalmente pelos seus empregados (BEZERRA LEITE, 2020, p. 394).

Por todas as razões apresentadas nessa seção, impõe-se considerar quais os efeitos jurídicos da delegação de parcela da cadeia produtiva aos ateliês sobre a

desresponsabilização da grande indústria calçadista no Vale do Rio dos Sinos. Antes disso, a seção seguinte discute a previsão normativa da responsabilidade na esfera trabalhista.

Foto 08: ateliês de sapateiros, 2023



Fonte: Google Imagens. Disponível em: <http://images.google.com>. Acesso em 16/08/2023

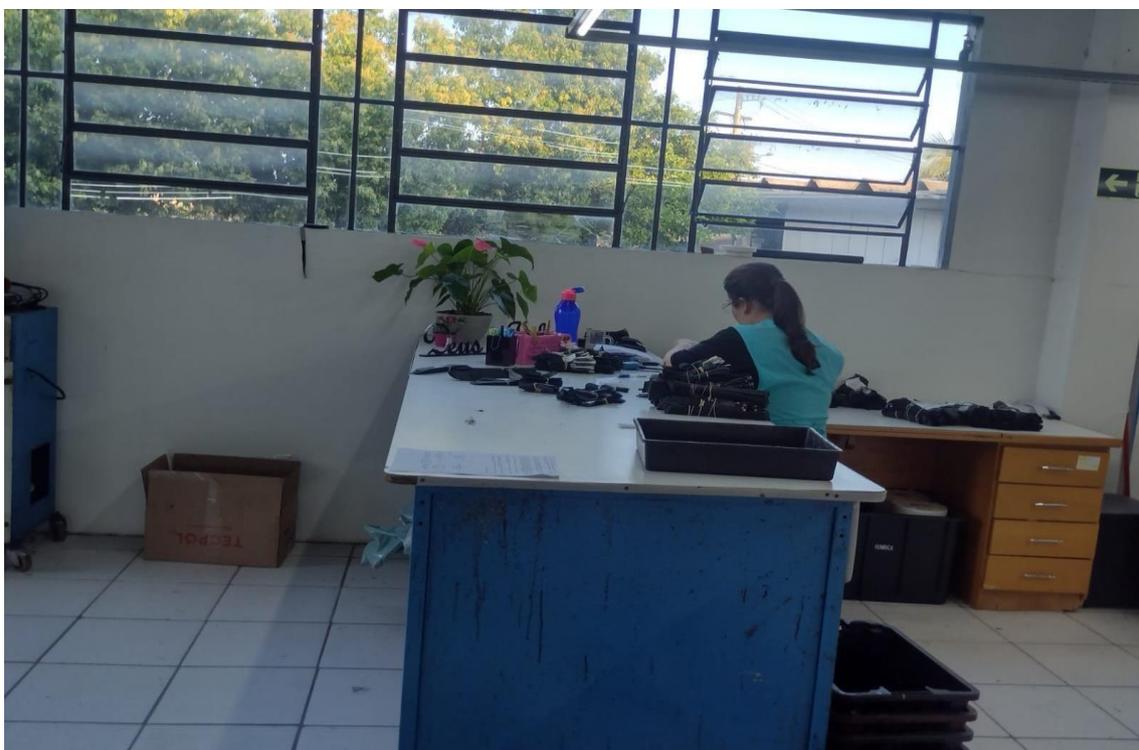
Para finalizar, buscou-se fazer visitação e entrevista nas instalações tanto da tomadora como da prestadora de serviços na indústria calçadista para sentirmos a alma coureiro-calçadista, ademais refletirmos sobre o mundo do trabalho numa perspectiva de terceirização e precarização das condições dos sapateiros na região.

Foto 9: Linha de produção.



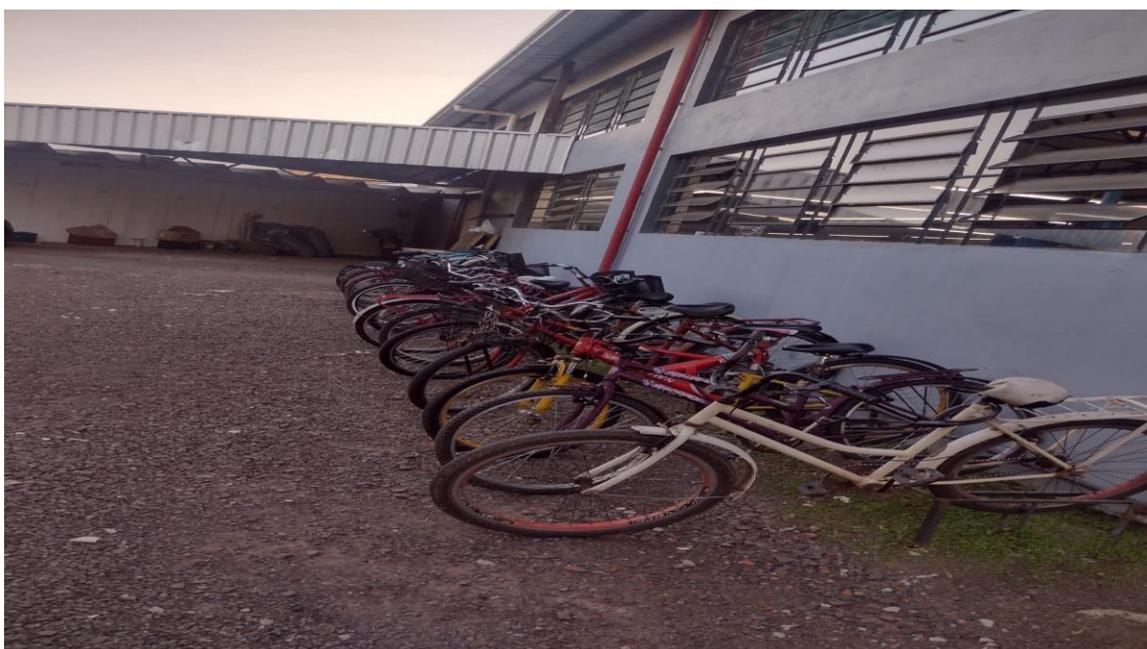
Fonte: o autor

Foto 10: mulheres são 80% da força de trabalho.



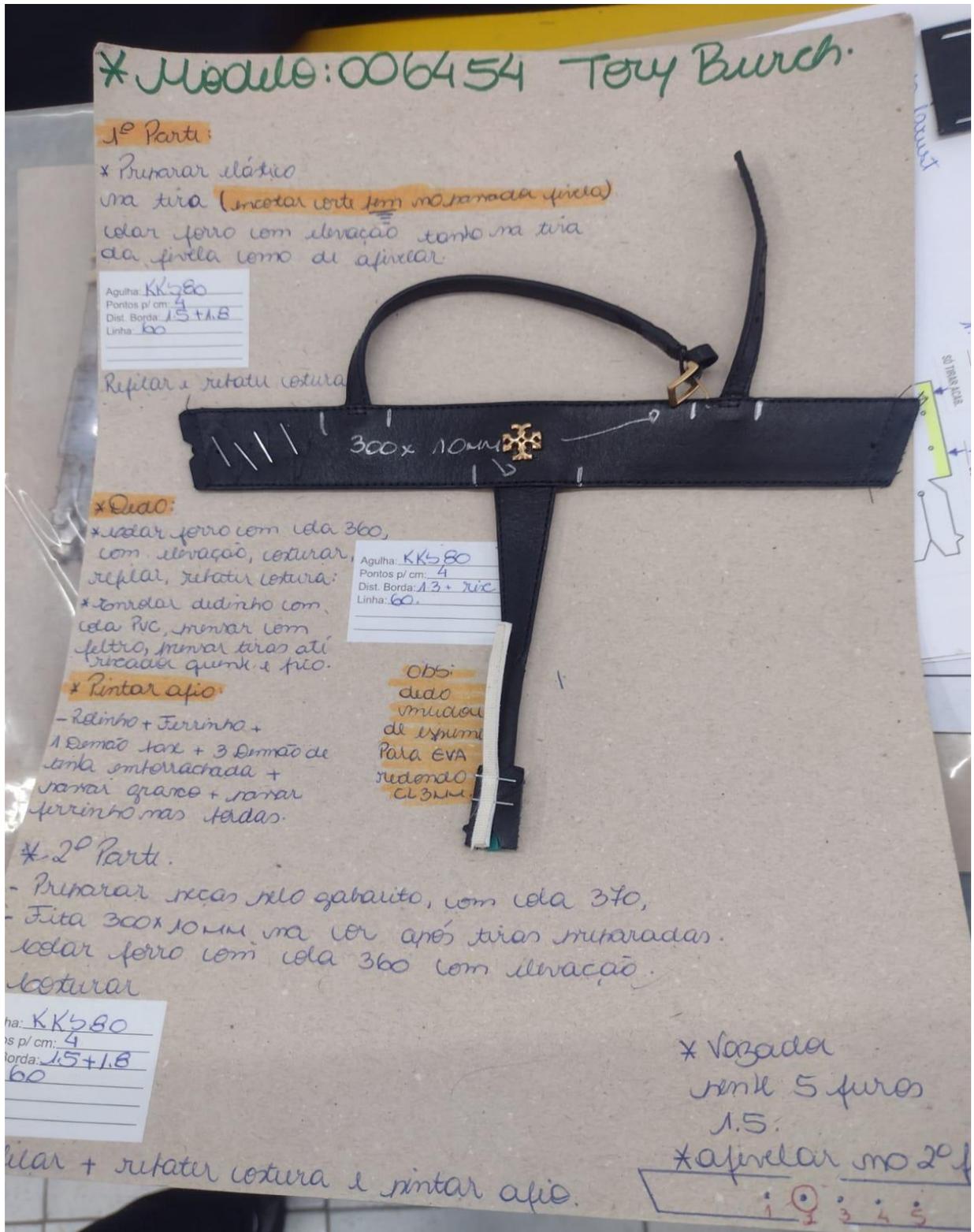
Fonte: o autor

Foto 11: meio de transporte predominante na indústria calçadista



Fonte: o autor

Foto 12: modelo (componente) a fabricar no ateliê. Calçados tipo exportação.



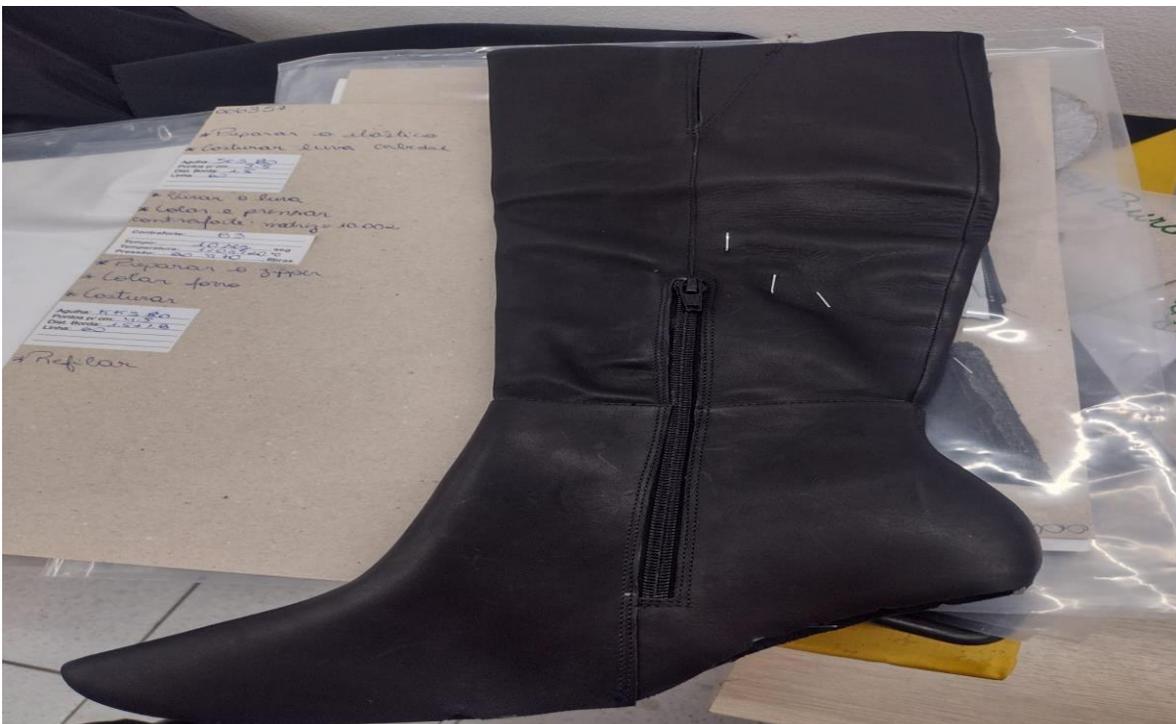
Fonte: o autor

Foto 13 – divisão das tarefas na produção.



Fonte: o autor

Foto 14 – molde a fabricar com a mesmo grau de qualidade e detalhes



Fonte: o autor

### 3 CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS

#### 3.1 Grupo Econômico

Conceituar grupo econômico na relação trabalhista é fundamental para entendermos seus reflexos nos julgados do TRT4<sup>o</sup> sobre os quais esta monografia debruçar-se-á na sequência.

Existe grupo econômico, para fins trabalhistas, sempre que uma ou mais empresas, embora cada uma delas possa ter personalidade jurídica própria, estiverem sob a mesma direção, controle ou administração, ainda que guardem cada uma sua autonomia.

Caracterizado o grupo econômico, serão solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de emprego, a empresa principal e cada uma das subordinadas (art. 2<sup>o</sup>, § 2<sup>o</sup>, CLT).

Na definição de Maurício Godinho Delgado,

o grupo econômico aventado pelo Direito do Trabalho define-se como a figura resultante da vinculação jus trabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica (DELGADO, 2018, p 325).

Com o advento da reforma trabalhista, houve alteração da definição de grupo econômico, como se infere incisos II e III do artigo 2<sup>o</sup> da CLT, *in verbis*:

Art. 2<sup>o</sup>. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 3<sup>o</sup>. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para configuração do grupo, a demonstração de interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes (BRASIL, 2017).

Coimbra; Araújo (2021, p. 405) afirmam que “a intenção do legislador é de que o ônus da prova passe a ser do empregado, e não do empregador, não devendo se presumir o grupo econômico pela simples identidade dos sócios”.

Algo que não é novo no entendimento doutrinário e jurisprudencial, afirmam, ainda, que para a formação do grupo, a identidade dos sócios deverá revelar, também, controle único ou única administração para todas as empresas componentes. Também a simples existência de parentesco entre os sócios de empresas distintas, sem que haja prova de entrelaçamento das atividades empresariais desenvolvidas, é insuficiente para a conformação de grupo econômico.

Tal circunstância passa a ser apenas o ponto de partida para a configuração do grupo econômico e não o único elemento a ser investigado. Há de se compreender que a tipificação do grupo na esfera trabalhista não se submete à tipificação legal que o grupo empresarial recebe em outras áreas do direito. O grupo econômico no Direito do Trabalho possui amplitude maior do que a na legislação comercial.

Neste sentido, segundo Mauro Schiavi,

ainda que se considere a mera identidade de sócios não ser suficiente para a configuração do grupo econômico, tal elemento é um indício bastante relevante de sua existência (prova *prima facie*), podendo o Juiz do Trabalho, no caso concreto, aplicar a teoria dinâmica do ônus da prova e atribuir o encargo probatório à empresa que nega a existência do grupo econômico (arts. 818, da CLT e 373 do CPC) (SCHIAVI, 2017, p. 133).

Na prática, por causa da responsabilidade solidária dos componentes do grupo, o empregado credor poderá pleitear judicialmente em desfavor de uma, algumas ou todas as empresas do grupo econômico (empregador único) com a finalidade de receber os seus créditos trabalhistas, sendo aconselhável, para evitar surpresas, que todas as empresas do grupo participem da relação processual.

Desse modo, segundo afirma Rodrigo Trindade de Souza (2017) para configurar grupo econômico são necessários os seguintes elementos:

- a) identidade e interesse integrado dos sócios; b) efetiva comunhão de interesses; e,
- c) atuação conjunta das empresas do grupo.

Grupo econômico nada mais é que a reunião de empresas, em regime de subordinação ou de coordenação, para desenvolver empreendimentos econômicos conjuntos, com a preservação das suas personalidades jurídicas próprias. Embora os arts. 2º e 3º da CLT exijam a existência de direção, controle ou administração de uma sobre a as demais, para que se estabeleça a responsabilidade solidária, destacamos que a Lei 5889/73, art. 3º e 2º, foi bem menos exigente ao admitir a configuração do grupo econômico rural e a solidariedade dos participantes, mesmo que quando cada um preserve sua autonomia funcional (SOUZA, 2017, p. 49).

Considerando que o objetivo é ampliar a tutela de direitos dos trabalhadores e as garantias do adimplemento dos seus créditos, fica configurada na primazia da realidade que o grupo econômico trabalhista existe quando há uma atuação coligada no mercado, transferências, interligação de recursos financeiros, informações e de mão de obra compartilhada, e evidente tráfico recíproco de poderes no desdobramento das ações da atividade econômica. O entendimento de Bezerra Leite (2020) segue importante para elucidar essa questão:

a Lei 13467/2017 da reforma trabalhista, manteve a responsabilidade solidária para fins trabalhistas quando houver grupo econômico por subordinação ou hierarquizado (vertical) ou grupo econômico por coordenação ou hierarquizado (horizontal) (BEZERRA LEITE, 2020, p. 280).

Para Bezerra Leite (2020), a ideia dos legisladores é blindar os grupos econômicos como, por exemplo, as franquias ou grupos econômicos familiares onde há uma administração comum a todas as empresas.

O referido autor diz ainda que a Lei 13.467/2019, também chamada de Lei da Liberdade Econômica, restringe mais ainda a formação de grupo econômico, uma vez que alterou disposições do Código Civil (arts. 49-A e 50) para enaltecer que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (CC, art. 49, caput)”.

A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput do art. 50 do CC não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

É importante lembrar que o § 1º do art. 8º da CLT (com redação dada pela Lei 13.467/2017) manda aplicar subsidiariamente o Direito Civil ao Direito do Trabalho sem exigir compatibilidade principiológica. No entanto, pensamos que tanto o Código Civil quanto a CLT devem ser interpretados conforme a Constituição, sem prejuízo da aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes.

Finalizando este tópico sobre grupo econômico, no âmbito da administração pública não haverá formação de grupo com relação aos órgãos da administração direta, autárquica (pessoa jurídica de direito público que não visa ao lucro) ou fundacional pública (patrimônio e uma finalidade, sem finalidade lucrativa).

Quanto aos demais órgãos integrantes da administração pública indireta, isto é, as sociedades de economia mista e as empresas públicas, ambas pessoas jurídicas de direito privado que têm por objetivo a obtenção de lucro, pode haver formação de grupo econômico para fins de responsabilização jus trabalhista.

O grupo econômico previsto no § 2º do art. 2º da CLT é restrito, em síntese, ao campo do Direito do Trabalho, não tendo nenhum efeito de caráter comercial, civil ou tributário.

Exatamente por isso, no âmbito trabalhista não são exigidas as formalidades previstas por outros ramos do Direito para sua tipificação como, por exemplo, o disposto nos arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). Entre outros objetos, no caso das sociedades anônimas, é prevista a necessidade de elaboração de uma convenção previamente aprovada pelas sociedades integrantes do grupo, devendo a referida convenção ser arquivada na Junta Comercial da sede da sociedade de comando.

Portanto, na esfera do Direito do Trabalho não se exige sequer prova da constituição formal do grupo, podendo ser acolhida sua existência sempre que existirem evidências probatórias de uma integração interempresarial da qual decorre um controle, uma administração ou uma direção única de empresas.

Uma questão doutrinária e de grande importância em relação à caracterização do grupo econômico para fins trabalhistas é saber qual é a natureza da relação que deve existir entre as empresas para que o grupo seja configurado. A doutrina e a jurisprudência divergem sobre o tema, sendo possível identificar duas correntes, conforme discorre Bezerra Leite (2020, p. 279-287), que podem ser sinteticamente apresentadas nos termos a serem desenvolvidos na sequência.

A primeira corrente, em linhas gerais, defende a necessidade de que haja efetivamente um controle, uma administração ou uma direção da empresa principal em relação às demais para que o grupo seja reconhecido, ou seja, o vínculo entre elas tem que ser de verdadeira dominação ou hierarquia. Ao utilizar os termos “controle”, “administração” e “direção”, o § 2º do art. 2º da CLT parece não deixar dúvidas quanto à correção deste entendimento, ou seja, a relação entre as empresas deve ser de efetiva dominação.

Nesse sentido, Octávio Bueno Magano, afirma: “no modelo da CLT, a relação entre as empresas componentes do grupo econômico é sempre de dominação, o que supõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas controladas”

Por isso, a dominação se exterioriza através da direção, controle ou administração das empresas subordinadas.

Já na segunda corrente, defende-se não ser necessário um controle efetivo de uma empresa em relação às demais para que se caracterize o grupo econômico, admitindo que uma simples relação de coordenação seria suficiente para tal finalidade.

No campo do Tribunal Superior do Trabalho, embora tenha havido por muito tempo divergência sobre a natureza da relação que deve existir entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, a jurisprudência acabou pacificada no sentido de que para tal caracterização é necessária a existência de controle e fiscalização de uma empresa líder sobre as demais, não sendo suficiente a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre elas.

Portanto, nem toda coligação entre empresas deve ser considerada necessariamente como um grupo econômico para fins trabalhistas. Não resta caracterizado o grupo econômico para os fins previstos no § 2º do art. 2º da CLT, por

exemplo, na hipótese das coligações que não apenas do ponto de vista “jurídico formal”, mas efetivamente, conservam a cada um de seus componentes igualdade de poder e independência jurídica, técnica e financeira.

Para a caracterização do grupo econômico, portanto, é necessária a presença de relação hierárquica entre as empresas, ou seja, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras.

Em suma, a respeito de grupo econômico, tem se reconhecido sua existência entre empresas interdependentes, mas que atuam no mercado de forma conjunta, de modo que o labor prestado pelos trabalhadores de uma beneficia, ainda que indiretamente, as demais empresas.

Delgado (2016, p. 451) ainda acrescenta que esse efeito legal confere ao credor-empregado o poder de exigir de todos os componentes do grupo ou de qualquer deles o pagamento por inteiro da dívida, ainda que tenha laborado e sido contratado por apenas uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Com isso, amplia-se a garantia aberta ao crédito trabalhista.

Em síntese, a caracterização de **grupo econômico** no ordenamento jurídico brasileiro tem três requisitos, quais sejam:

- a) o interesse integrado naquele grupo;
- b) a efetiva comunhão de interesses;
- c) a atuação conjunta das empresas dele integra

### 3.2 Responsabilidade Solidária

Nossa premissa maior é a Constituição Brasileira. Além disso, temos uma lei federal de Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que em seus artigos 2º e 3º define o que é responsabilidade solidária. Diz o Art. 2º da CLT:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem **grupo econômico**, serão responsáveis **solidariamente** pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (grifo nosso)

Adicionalmente, no artigo 455 do mesmo diploma legal, há menção aos contratos de se empreadada, tornando incontestes a responsabilidade também do empreiteiro principal, no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas.

Tratam os referidos artigos da chamada responsabilidade solidária, que tem seu lastro no art. 264 do Código Civil (instituído pela Lei Federal 10.406/2002): “há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

Tal responsabilidade, embora já prevista em lei, pode também ser avaliada na seara trabalhista, quando as empresas envolvidas num simples contrato de trabalho (ou que dele se beneficiarem) são previamente indicadas, tornando-se declaradamente responsáveis por eventual pendência para com o empregado (DELBONI, 2020, p 58).

Afirma, ainda, a pesquisadora:

Importante notar que na responsabilidade solidária não há benefício de ordem previsto pelo art. 124 do CTN, ou seja, eventual dívida existente é de igual responsabilidade para todas as empresas envolvidas, sem a necessidade de cobrança prévia em nome de uma delas para que, somente depois, sejam as demais acionadas (Idem, p. 64).

Discute-se na doutrina do Direito do Trabalho se essa solidariedade é ativa ou passiva. Trata-se de discussão importante, pois é fundamental para compreender se

um grupo de empresas (grupo econômico) é empregador único e se tem deveres trabalhistas a cumprir.

Um mesmo empregado, embora tendo sido contratado diretamente por uma única empresa, pode se ver afetado por esse debate quando de eventual cobrança por seus direitos. Tal situação não passou despercebida pelo legislador, já no passado, como se observa pelo texto do parágrafo segundo do art. 2º da CLT:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Tal responsabilidade, embora já prevista em lei, pode também ser avaliada na seara trabalhista, quando as empresas envolvidas num simples contrato de trabalho, ou que dele se beneficiarem, são previamente indicadas, tornando-se declaradamente responsáveis por eventual pendência para com o empregado.

Primeiramente, iremos abordar o que a doutrina entende como *teoria da solidariedade passiva*, a mais aceita no Direito do Trabalho brasileiro. De modo concreto, entende-se que o empregado poderá pleitear o adimplemento das obrigações trabalhistas do empregador que formalmente o contratou, de todas ou de qualquer outra empresa integrante do grupo econômico. São signatários desse entendimento Orlando Gomes, Cesarino Júnior, Rezende Puech, Antônio Lamarca e Aluysio Sampaio.

A teoria da *solidariedade passiva* ganhou força no entendimento de Bezerra Leite (2020, p. 284) com a nova redação da Lei 13467/2017, segundo a qual as empresas integrantes do grupo econômico serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

A *teoria da solidariedade ativa*, por sua vez, defende que o grupo econômico constitui em empregador único, portanto empregados de qualquer empresa são na verdade, empregados de todo o grupo. Essa interpretação tem como adeptos Arnaldo Sussekind, Martins Catharino e Evaristo Moraes Filho.

Em sentença de 2016 é possível na leitura do acórdão abaixo, observar muitos dos elementos da solidariedade ativa. Diz um dos trechos do relatório:

no capitalismo moderno surge, cada vez mais frequentemente, o fenômeno da integração econômica que, nas palavras de Délio Maranhão (Instituições de Direito do Trabalho, Freitas Bastos, 10ª ed., Vol. I, pág. 259 e seguintes), consiste em realizar, uma só empresa, operações conexas, que a especialização teria dividido entre várias empresas independentes (...), o que é isso, senão o conceito de empregador único. **RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Hipótese em que o não recebimento das parcelas rescisórias traz transtornos à vida do empregado, causando angústia e aflição àquele que depende do pagamento do que lhe é devido para subsistência própria e de sua família, sendo devida a indenização por danos morais. (TRT-4 RO: 00204076120145040305, Data de Julgamento: 31/05/2016, 9ª Turma)

Amauri Mascaro Nascimento (1989, p. 142-143), todavia, rejeita esta pretensão, alertando que:

grupo de empresas, em face da nossa lei, não é empregador único, a menos que se sustente que o grupo de empresas é, por sua vez, uma empresa. Esse raciocínio seria de difícil aceitação para o caso, porque a lei expressamente declara que no grupo econômico, as empresas devem ser autônomas, cada uma tendo personalidade jurídica própria (CLT, art. 2º, inciso II.)

O direito brasileiro é adepto da solidariedade passiva, ou seja, a responsabilização é da empresa prestadora de serviço, que responde primeiramente na ação trabalhista.

Na solidariedade passiva, portanto, existe mais de um devedor e cada um destes devedores é responsável pelo valor integral da dívida, quando ocorrer. A problemática envolvida nestes tipos de processos decorre da dificuldade de identificar, por vezes, de forma clara, quais empresas realmente são possíveis integrantes de grupos econômicos.

### 3.3 Responsabilidade Subsidiária

A responsabilidade subsidiária tem caráter acessório ou suplementar. Há uma ordem a ser observada para cobrar a dívida, na qual o devedor subsidiário só pode ser acionado após a dívida não ter sido totalmente adimplida pelo devedor principal.

Para o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, devem, necessariamente, ser exauridas todas as tentativas de execução contra o devedor principal e seus sócios. O redirecionamento da execução ao devedor subsidiário somente poderá ocorrer na hipótese de restar comprovado nos autos a inexistência de bens suficientes das devedoras principais para adimplir o débito, caracterizando, assim, a responsabilidade solidária.

Na realidade, antes de se determinar o redirecionamento da execução a responsável subsidiário, deveriam ter sido exauridos todos os meios de localização e cobrança dos devedores principais e seus sócios, sob pena até mesmo de se beneficiar o réu inadimplente, porque a natureza alimentar do crédito trabalhista não se sobrepõe ao benefício de ordem.

Nesse sentido, invoca-se o disposto nas seguintes Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

*Orientação Jurisprudencial nº 6 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.* É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

*Orientação Jurisprudencial nº 7 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL.* A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário.

Ainda sobre o tema, refere a mais recente jurisprudência:

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. FALÊNCIA E/OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS.** Entendimento atual deste Colegiado no sentido de que mesmo nos casos em que a empresa executada está submetida a processo de recuperação judicial ou falência, em andamento, ou já encerrado, há possibilidade de redirecionamento da execução, na Justiça do Trabalho, contra os sócios responsabilizados ou responsáveis subsidiários, quando seu patrimônio não estiver afetado ao Juízo Universal.

Na administração pública, a lógica jurídica é a mesma: primeiramente responsabilidade solidária e depois subsidiária.

Dra. Valdete Severo, em sentença basilar sobre as responsabilidades da administração pública na quitação das verbas rescisórias, afirma:

Havendo a 2ª reclamada obtido proveito com a mão-de-obra contratada pela primeira ré, tem - por consequência - responsabilidade pelo não-pagamento das verbas trabalhistas correlatas. Ao fazer sua opção administrativa,

terceirizando em lugar de contratar diretamente os trabalhadores dos quais necessita para a consecução de suas atividades, a segunda reclamada assumiu o risco do resultado. [...] O tomador é ente da administração pública direta, o que torna a sua conduta, ao terceirizar, ainda mais reprovável. Ao contrário do que tenta fazer crer, a sua condição torna ainda mais imperiosa a observância do parâmetro constitucional para a contratação de mão de obra. Os Princípios do art. 37 da Constituição determinam um agir pautado pela prevenção de riscos e precauções diante de possível dano.

No particular, observo que Juarez Freitas leciona com precisão ao dizer que em nosso ordenamento jurídico, o direito fundamental à boa administração pública, do que decorre o princípio da prevenção, que qualifica como a obrigação da administração pública, ou de quem faça as suas vezes, de evitar o dano, bem como

o dever incontornável de agir preventivamente, não podendo invocar juízos de conveniência ou de oportunidade, nos termos das concepções de outrora acerca da discricionariedade administrativa, [porque] não se admite a inércia administrativa perante o dano previsível (FREITAS, 2007, p. 97).

O autor acrescenta que o dever de precaver e prevenir é tão inerente à função do Estado, que a omissão - em tais casos - é presumida, não depende de culpa.

Ainda que assim não fosse, o segundo reclamado não prova haver observado requisitos, como aqueles exigidos no art. 67 da Lei 8.666/73 e também no contrato de prestação de serviços (acompanhamento e fiscalização da execução do contrato).

Tal inobservância torna certa a sua culpa durante a execução do contrato firmado com a primeira reclamada, evidenciando a má-escolha (culpa *in eligendo*) da administração pública e a ineficácia do procedimento licitatório. Presentes tais elementos peculiares do caso sob análise, o resultado do julgamento da ADC n.º 16 pelo STF não tem o condão de obstar o reconhecimento da responsabilidade do segundo reclamado.

Tais casos são recorrentes na Administração Pública, principalmente nas áreas de segurança e limpeza, bem como de manutenção e no setor privado, haja vista o número de processos trabalhistas tramitando na Justiça do Trabalho.

A subsidiariedade implica no fato de que o empregado deve tentar receber as verbas decorrentes do trabalho diretamente do empregador e, só depois, do empreiteiro principal. Em outras palavras, tem o empreiteiro principal o chamado benefício de ordem, previsto quando a responsabilidade é subsidiária. Registre-se ainda que, diferentemente da solidariedade, o ônus no caso da subsidiariedade é residual, ou seja, a execução é intentada contra a principal devedora, voltando-se contra a subsidiária somente quando aquela restar infrutífera.

Salienta-se que a responsabilidade da tomadora de serviço não decorre do mero inadimplemento, pela primeira ré, das obrigações contratuais frente ao reclamante, mas sim, de uma culpa do tomador do serviço que, tendo todas as condições de fiscalizar e aferir a própria viabilidade financeira do contratado, no caso, a primeira reclamada, agiu com descaso.

Por fim, podemos sinteticamente afirmar que a responsabilidade subsidiária das empresas tomadoras de serviços pelas dívidas das empresas prestadoras de serviços está prevista na Súmula 331, IV e VI, do TST, segundo a qual:

SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (BRASIL, 2011).

A terceirização de serviços, ainda que lícita, acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, que permanece como garantidor das dívidas trabalhistas.

No dia 30 de agosto de 2018, o STF julgou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958.252, os quais versavam sobre a possibilidade de terceirização em todas as atividades da empresa.

As decisões deram-se no sentido da licitude da terceirização, inclusive da atividade fim da empresa. A tese firmada no mencionado Recurso Extraordinário em repercussão geral foi:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante (BRASIL, 2018b).

Trata-se de decisão com vinculação em todas as instâncias do Poder Judiciário, sendo excepcionado apenas os processos com trânsito em julgado. Desde então, é consolidado o entendimento de que é lícita a terceirização das atividades da empresa, inclusive de sua atividade-fim. Ainda que a divisão do trabalho por terceirização seja admitida, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora do serviço junto à empresa prestadora do serviço, a qual está prevista no artigo 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/74.

Portanto, a responsabilidade da segunda reclamada, tanto quanto de eventuais terceiras ou quartas, abrange todas as parcelas devidas e não satisfeitas pela real empregadora e não fica adstrita a esta, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST.

Afirma, ainda, a Dra. Valdete Souto Severo (2023, p. 271):

A permissão da terceirização implica, concretamente, redução real do salário de milhões de brasileiros e a precariedade de vínculos (contratos mais curtos), o que aumenta a rotatividade e, portanto, a necessidade de recorrer aos benefícios sociais como seguro-desemprego.

## **4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRT4 SOBRE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA NA CADEIA PRODUTIVA CALÇADISTA NO VALE DOS SINOS/RS**

Partiremos a seguir para a análise processual de casos judiciais coletados na Justiça do Trabalho na jurisdição do TRT4, tendo o cuidado de selecionar aqueles, especificamente, que tratavam do tema objeto do presente estudo. Por isso, fez-se uma busca nos mecanismos de consulta jurisprudencial a partir do seguinte conjunto de termos: indústria calçadista, ateliês, responsabilidade solidária e subsidiária.

Na sequência, foram analisados os 4 processos transitados em julgado que a ferramenta de busca de jurisprudência do TRT4 informa resultantes da consulta<sup>1</sup>.

Desse modo, de maneira resumida, explicaremos a seguir os fatos e atos processuais das partes envolvidas nos polos passivo e ativo dos quatro casos judiciais identificados aos termos de busca pelo repositório de jurisprudência do TRT4<sup>2</sup>.

Valdete Souto Severo (2021, p. 7) em plena pandemia da Covid-19, em minha síntese apertada, profere acerca da conjuntura: “Ainda que a situação no Brasil e no mundo pareça cada vez mais caótica(...) a perspectiva que adoto é a de esperança de um novo tempo, apesar “dos perigos.”

### **3.4 Caso 1: alienação patrimonial e lesão ao direito do trabalhador, a disputa sobre a responsabilidade solidária da Calçados Ramarim Ltda.**

O primeiro caso a ser analisado trata da Ação Trabalhista de número 0020541-18.2019.5.04.0304, cuja data de autuação é referente a 13 de agosto de 2019 e tem como valor da causa R\$ 76.999,12. A reclamatória é de autoria de Everton Melo de Ávila e versa sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico, trazido ao processo na forma do litisconsórcio passivo das reclamadas Metalúrgica Vogue Ltda., Metais Creative Eireli, Tecnoplast Injetados Ltda. e Calçados Ramarim Ltda.,

---

<sup>2</sup> Ela é composta por palavras-chave, por tópicos discursivos ou por uma combinação de ambos, e tem por função facilitar a identificação das questões debatidas e das teses jurídicas acolhidas no julgamento colegiado. Trata-se, assim, de documento fundamental para a pesquisa de jurisprudência.

compondo ainda como terceiro interessado o Estado do Rio Grande do Sul.

Os fatos narrados na petição inicial informam que:

Conforme anotado em sua CTPS, o Reclamante trabalhou para a primeira reclamada de 30/09/2014 a 20/12/2017. Ocorre que a primeira Reclamada não cumpriu com os direitos básicos dos seus empregados e transferiu seu patrimônio para outra empresa do mesmo grupo. Pois a primeira reclamada encerrou as suas atividades e abriu uma nova empresa em nome de METAIS CRIATIVE EIRELI LTDA, que é administrada pelos proprietários da primeira reclamada.

Além do mais, a Reclamada METAIS CRIATIVE EIRELI LTDA, adquiriu todo o parque fabril da Reclamada METALÚRGICA VOGUEL EIRELI. O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, durante toda a contratualidade, prestou serviços para a empresa CALÇADOS RAMARIM LTDA, que determinava o modo de fabricação. Logo, a 4ª reclamada é responsável solidária.

O direito do réu encontra-se validado na Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, diante de qualquer lesão ou ameaça ao direito, é garantido o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Configurada uma pluralidade de partes no polo passivo, no caso em tela, chamamos de litisconsórcio passivo quando “o autor alega existência de responsabilidade solidária das rés que pertencem ao mesmo grupo econômico” (Bezerra Leite, 2020, p. 517). Além disso, cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos (CPC, art. 118).

No caso em tela temos, então, quatro partes com capacidade postulatória (*jus postulandi*), corolário lógico dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A contestação é a forma mais usual e contundente de resposta do réu, é também apelidada de peça de bloqueio ou de resistência. A CLT não define esse ato como contestação, mas como defesa. Ainda assim, é compatível o uso do CPC em seu art. 336, segundo o qual:

Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Em sede de contestação, deu-se a revelia da Metalúrgica Vogue Eireli. Já em nome da parte Metais Criative Eireli Ltda., foi dito que sequer manteve relacionamento comercial com a primeira reclamada. Que o reclamante traz mera especulação, sem qualquer indício de veracidade para sustentar uma responsabilização solidária por suposta formação de grupo econômico, sendo mister destacar que tal responsabilização carece de prova irrefutável. Sustenta que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes, conforme disciplina o artigo 265 do Código Civil.

A terceira reclamada, Tecnoplast Ltda., manifestou-se no sentido de negar qualquer vinculação laboral com o autor. Por consequência, seria impossível atender à pretensão do reclamante, por não concorrer com as condições para o exercício daquela função jurisdicional. Defende que a terceira reclamada sequer manteve relacionamento comercial com a primeira ou segunda reclamada, que pudesse porventura ensejar tal reclamatória trabalhista. Jamais a contestante se beneficiou da mão de obra do obreiro. Ressalta que não houve formação de grupo econômico, ou qualquer confusão ou ingerência entre a contestante e a primeira reclamada que pudesse ensejar a responsabilização solidária.

Quanto à quarta reclamada, Calçados Ramarim Ltda., arguiu a ilegitimidade da parte, pois compreendeu que não fazia parte do grupo econômico, reconhecendo haver simplesmente uma relação comercial entre as partes. Em trecho, a contestante afirma ter ocorrido entre as mesmas um negócio jurídico, que jamais adentrou o ramo do Direito do Trabalho, mas sim, contrato de natureza civil que, expresso ou tácito, ocorre todos os dias (TRT4, 2019, fl. 68).

A fim de dar guarida à preliminar apresentada, completa seu argumento de defesa a quarta reclamada com a transcrição da decisão exarada pelo Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Novo Hamburgo, Clóvis Fernando Schuch, nos autos do Processo nº 00211-2008-302-04-00-3.

A responsabilidade decorre de lei ou da vontade das partes, sendo a CLT expressa da responsabilidade quanto corrente grupo econômico. Se a 1a. reclamada, que foi empregador, apenas vendia solados aos demais reclamados, conforme as notas fiscais trazidas com as contestações, entendo que não se configura nenhuma das hipóteses de responsabilidade a que alude a legislação e não havendo também qualquer ajuste nesse sentido (TRT4, 2019, fl. 69).

A título de comentário, o juízo local tenderia a afastar de maneira preliminar, posto já ter decisão na própria comarca para configuração de grupo econômico para exclusão do polo passivo da Calçados Ramarim Ltda. Outra estratégia de defesa usada foi o pedido da necessidade de expedição de ofício à Consulta Pública aos Cadastros Estaduais SINTEGRA da Secretaria da Fazenda, para obtenção de relatório de notas fiscais que, por amostragem emitida pela Metalúrgica Vogue Eireli, demonstrariam a relação pontual entre a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas com a Calçados Ramarim Ltda, relação essa que não adentraria na seara trabalhista.

Aliás, merecem registro as palavras de Sérgio Pinto Martins que afirma “no Direito do Trabalho dificilmente a solidariedade decorre do contrato, pois o tomador não irá querer responder pela dívida do prestador de serviços (MARTINS, 2011, p. 135).

Para reforçar as teses de defesa, a referida quarta reclamada citou a jurisprudência do TRT4, abaixo mencionada:

EMENTA<sup>3</sup> RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. A relação mantida entre as reclamadas foi de natureza comercial, consistindo na aquisição de produto final, sequer essencial à atividade fim da segunda reclamada e da terceira reclamada. Não se trata de terceirização (lícita ou ilícita) de serviços. Inaplicável a Súmula 331 do TST. (Proc. nº. 0024900-44.2007.5.04.0332, Relator Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, publicado em 11/12/2008).

RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A relação de natureza comercial entre empresas, consistente no fornecimento de matéria-prima e aquisição do produto final, em que não se verifique ilicitude, não gera a responsabilidade solidária ou subsidiária concebida na jurisprudência (Súmula 331 do TST). (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0023600-97.2008.5.04.0304 RO, em 21.08.2012, Desembargador Milton Varela Dutra - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Emílio Papaléo Zin).

Seguindo as etapas do processo trabalhista, podemos atentar para a negação pelas reclamadas da configuração de grupo econômico como estratégia de defesa. Também há de se salientar o uso pela Reclamada Ramarim Ltda. de prova emprestada com o intuito de provar nos autos a configuração de grupo econômico das outras três reclamadas e, portanto, a sua exclusão desta configuração e, por consequente, de sua ilegitimidade passiva.

Tanto nos processos judiciais eletrônicos em que constam como parte as já referidas reclamadas, como com o pedido ao juízo do uso da ferramenta do SEFAZ-SINTEGRA para obtenção das notas fiscais para a comprovação de vínculo apenas comercial entre as três reclamadas e a Calçados Ramarim Ltda.

Na Manifestação da Contestação, a parte reclamante rechaça pontos das reclamadas. Eis os mais importantes para o tema do TCC:

- a) juntados pela quarta reclamada comprovam a existência de grupo econômico entre a primeira, segunda e terceira reclamada. Pede-se que seja reconhecida a existência de grupo econômico familiar entre as empresas com a condenação solidária. Os proprietários da primeira, segunda e terceira reclamadas eram os mesmos, havendo relação direta entre as empresas. Logo, como obedecem a uma mesma direção econômica, atraem a responsabilidade solidária (grifo nosso);
- b) ao contrário dos seus argumentos, a quarta reclamada, Ramarim Calçados Ltda., terceirizava serviços de mão de obra para com as reclamadas, que confeccionavam metais para a quarta reclamada, restando claro a sua responsabilidade perante os créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada ao reclamante;
- c) também não há prova da fiscalização da quarta reclamada com relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas devidas ao reclamante. Requer o reclamante, em caso de indeferimento de referido pedido de solidariedade passiva, que deverá então ser a quarta reclamada declarada como responsável de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos pela primeira reclamada ao reclamante (grifo nosso).

Em sentença de 1º grau, o juízo prolatou que há grupo econômico entre as três rés, excluindo por provas carreadas dos autos a Ramarim Calçados Ltda. do polo passivo. Diz em trecho selecionado:

deste modo, uma vez demonstrado que as reclamadas, além de atuarem nos mesmos segmentos, contam com representantes comuns ou do mesmo grupo familiar, sendo administradas, igualmente, de modo conjunto, reconheço que as rés integram o mesmo grupo econômico, devendo responder de forma solidária pelos créditos deferidos ao reclamante na presente decisão, com fundamento no §2º do art. 2º da CLT.

No dispositivo sentencial, ocorre o julgamento procedente, em parte, da ação movida por Everton Melo de Ávila em face de Metalúrgica Vogue Ltda., Metais Creative Eireli e Tecnoplast Injetados Ltda ME, com a condenação solidária das

reclamadas, a pagarem ao reclamante as verbas identificadas.

Em razões de Recurso Ordinário ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a reclamada Tecnoplast Injetados Ltda. arguiu a inexistência de grupo econômico e conseqüentemente de responsabilidade solidária. No entanto, as razões não atacam as supostas relações de parentesco e provas emprestadas de outro processo, colidindo com a primazia da realidade para reformar presente sentença de 1º grau.

Nas contrarrazões ao Recurso Ordinário, o reclamante destacou que ao exercer seu labor, prestava os serviços de portaria e monitoramento, fazendo inclusive a segurança e guarda do patrimônio das reclamadas. Desta forma, reafirmou o autor trabalhar diretamente para a segunda e terceira reclamadas.

No acórdão deste Caso Ramarim, relatado pelo Desembargador Manuel Cid Jardon, restou constatada a integração, comunhão de interesses e atuação conjunta na mesma área de fabricação de insumos calçadistas entre as reclamadas Vogue, Creative e Tecnoplast. Considerou-se acertada, no segundo grau, a sentença recorrida ao reconhecer a existência de grupo econômico e a conseqüente responsabilidade solidária das reclamadas, nos termos da lei.

A título de análise, pela leitura dos autos do Processo, fica clara a configuração da existência de uma atuação coligada no mercado, com troca de informações e recursos financeiros, em evidente tráfico recíproco de poderes no desdobramento da atividade econômica. Afirma o TRT4 em caso julgado semelhante:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. PAQUETÁ E VIA UNO. Conforme se constata do conjunto probatório existente nos autos, mais precisamente na Ata de Assembleia Geral Extraordinária, datada de 30/06/2012, a primeira reclamada (Via Uno) tinha como acionistas, dentre outras, a empresa Paquetá SUR Sociedade Anônima. Bem assim, o Instrumento Particular de Venda e Compra de Participação Societária, Repactuação e Securitização de Obrigações e outras avenças confirma a participação societária da Paquetá Calçados S/A na empresa empregadora do reclamante (Via Uno) e evidencia a integração administrativa das sociedades. Assim, *data vênia* do entendimento da Julgadora a quo, entendo que a primeira e a segunda reclamadas participaram na qualidade de "interveniente-anuente", em atuação conjunta, e a primeira reclamada, também colocou-se como garantidora do negócio, atraindo a incidência do § 2º do art. 2º da CLT (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo 0020367-79.2014.5.04.0305 Órgão Julgador: 1ª Turma. Relatora: Laís Helena Jaeger Nicotti. Data: 01/06/2016).

Em vista disso, à luz da análise dos autos do Processo, da petição inicial ao recurso de revista, ficou demonstrado que as reclamadas, além de atuarem nos mesmos segmentos, contam com representantes comuns ou do mesmo grupo familiar, sendo administradas de modo conjunto. Por isso, as rés integram o mesmo grupo econômico, devendo responder de forma solidária pelos créditos deferidos ao reclamante na presente decisão, com fundamento no §2º do art. 2º da CLT.

Nada mais é do que a reunião de empresas, em regime de subordinação ou de coordenação, para desenvolver empreendimento econômico conjunto, com a preservação de suas personalidades jurídicas próprias (TRINDADE, 2017, p.49)

A quarta reclamada, Ramarim Calçados Ltda., trouxe provas cabais que tinha apenas relação comercial e que, portanto, firmava convencimento do juízo de sua ilegitimidade passiva. Contudo, ela teve benefícios com o trabalho.

### **3.5 Caso 2: a tese da mera relação comercial e a negativa de terceirização, a responsabilidade subsidiária da Beira-Rio**

O segundo caso analisado trata da Ação Trabalhista de número 0020793-38.2020.5.04.038, cuja data da autuação é 9 de dezembro de 2020 e tem como valorda causa R\$ 18.503,50. A reclamatória é de autoria de Gilmar Gilberto da Luz e versa sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico, trazido ao processo na formado litisconsórcio passivo dos reclamados L. Boniali, revel; Calçados Beira Rio S/A; Factorshoes Calçados Eireli e Mcriz Calçados Ltda ME.

Os fatos narrados na petição inicial informam que:

o reclamante trabalhou para as reclamadas que compõem o polo passivo, que por sua vez se relacionam como um verdadeiro setor e/ou departamento e extensão, formando um verdadeiro grupo econômico, eis que trocam serviços mutuamente, fornecimento de material e equipamentos, com ingerência, mando, e determinação, dependendo uma da outra para prosseguir com os seus empreendimentos quando se beneficiaram da mão de obra do reclamante. Devem, pois ser condenadas solidárias em pagar

todos os valores a serem apurados neste feito, pouco importando se a relação existente era denominada pelas empresas de "compra e venda", "terceirização", "contrato de facção", ou se incide ou não ICMS ou ISSQN. A solidariedade ora pretendida das reclamadas encontra amparo nos arts. 186, 187, 932, III, 933, 942 e 944 do Novo Código Civil Brasileiro e através de uma interpretação sistemática do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho, tudo em face dos preceitos do art. 927 do CCB e da Súmula em vigor.

### Como contestação, a Factorshoes Calçados Eireli afirma não haver

qualquer vínculo jurídico contratual entre o reclamante e a ora contestante, situação reconhecida na inicial, uma vez que a reclamante alega ter trabalhado diretamente para a primeira reclamada (L. Boniatti). A contestante jamais se beneficiou da mão de obra da reclamante, pois manteve relação estritamente comercial com as reclamadas, o que não se confunde com a terceirização de mão de obra, na medida em que não há exclusividade no fornecimento, tampouco fiscalização específica ou ingerência na forma de produção procedida pelas duas primeiras reclamadas. Ademais, deve-se levar em consideração que a mera alegação de relação comercial entre as reclamadas não caracteriza terceirização de serviços apta a gerar responsabilidade solidária/subsidiária da ora contestante pelos eventuais débitos trabalhistas do real empregador do autor (grifo nosso).

A seu turno, Calçados Beira Rio S/A ratifica a linha argumentativa da Factorshoes, alegando que:

a ora reclamada manteve relacionamento comercial com a primeira reclamada, "L. BONIATTI", em período comum à contratualidade em apreço, apenas nos meses de março e maio de 2020, conforme comprovam as notas fiscais anexas. Cumpre esclarecer que a ora demandada nunca interferiu no trabalho realizado pela empresa "L BONIATTI", que administra seu negócio de forma totalmente independente. Assim, a contestante nada mais era que uma das clientes da primeira ré, o que não enseja sua responsabilidade subsidiária ou solidária em relação a eventuais créditos reconhecidos na presente ação.

Em manifestação da contestação, o reclamante refutou as alegações de que existia apenas uma relação comercial entre as reclamadas. A Calçados Beira Rio S/A em sua contestação alega que teve um relacionamento comercial e que havia um ajuste verbal para que não se passasse trabalho para empresas diferentes do contratado, evitando com isto a quarteirização.

As reclamadas Factorshoes e Mcriz, que contestaram conjuntamente, beneficiaram-se da mão de obra do reclamante, pois mantiveram relação estritamente comercial com as reclamadas, o que não se confunde com a terceirização de mão de

obra, na medida em que não há exclusividade no fornecimento, tampouco fiscalização específica ou ingerência na forma de produção procedida pelas duas primeiras reclamadas”.

Defendem ser “manifestamente ilegítimas as reclamadas Factorshoes Calçados Eireli EPP e Mcriz Calçados ME para figurar no polo passivo da presente demanda, não havendo razão de fato ou de direito para justificar a sua inclusão na demanda, eis que, conforme demonstrado e comprovado, jamais prestou qualquer serviço diretamente a ela”. No mérito, nada alegaram acerca do tópico. As reclamadas Factorshoes e Mcriz nenhum documento juntaram aos autos que fizesse referência ao tópico.

A interposição de empresas para formar a triangulação produtiva visava, a toda evidência, desvirtuar e impedir a caracterização do grupo econômico ora apontado, já que a L. Boniatti prestou serviços para as empresas Factorshoes e Mcriz, cuja produção que essas tomavam era repassada à cabeça do grupo, a reclamada Beira Rio.

Logo, as reclamadas formavam um verdadeiro grupo econômico. Deveriam, portanto, conforme o pedido do reclamante, ser condenadas solidariamente mediante a declaração de grupo econômico. Caso o Juízo não entendesse pela formação de grupo econômico, apesar da atuação conjunta das reclamadas, ainda assim o autor requer que deveriam ser condenadas de forma solidária, pois independentemente da nomenclatura que queiram dar à relação existente, ocorreu verdadeiramente no caso em tela a terceirização ilícita de mão de obra, o que acarreta a responsabilização delas (grifo nosso).

O teor da sentença em 1º grau sinaliza que, no contexto,

a mera terceirização de atividades já determina o reconhecimento de responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços para responder pelos créditos trabalhistas inadimplidos ao empregado, face ao disposto no §5º do art. 5-A da Lei 6016/74 [...] Declaro a responsabilidade solidária das rés L. Boniatti, Calçados Beira Rio S/A, Factorshoes Calçados Eireli Epp e Mcriz Calçados Ltda. ME por todos os créditos trabalhistas porventura deferidos na presente decisão e demais encargos relacionados ao processo, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT e art. 942 do Código Civil, r, de forma dissimulada, e artificialmente dissociada, a mão de obra da parte autora.

Em sede de Recurso Ordinário, a reclamada Beira Rio Calçados insiste que o caso não se enquadra em qualquer das hipóteses cujo fundamento legal justifica a responsabilidade solidária, isso porque a Lei 13.429/2017 publicada em 31 de março de 2017 não prevê a responsabilidade solidária para o tomador de serviços, limitando sua condenação de forma subsidiária.

Diante da insurgência da empresa vencida no primeiro grau, as contrarrazões do Reclamante solicitam que seja mantida a decisão imposta pelo Juiz, condenando as reclamadas e a recorrente na responsabilidade solidária, a pagar todos os valores a serem apurados no feito.

O acórdão resultante do julgamento deste recurso ordinário deu parcial provimento ao pedido da segunda reclamada, Calçados Beira Rio S/A, para afastar a responsabilidade solidária e determinar a responsabilização subsidiária da referida reclamada pelos créditos devidos ao autor.

Desse modo, pôde-se perceber que o procedimento argumentativo da tomadora de serviços Calçados Beira Rio S/A é de desincumbir-se de qualquer responsabilidade, quando muito assumir a responsabilidade subsidiária. Entretanto, o elo produtivo entre os ateliês e as fábricas calçadistas é claro como a luz do dia, não sendo possível negar que a responsabilidade *in vigilando* é primordial entre as partes do polo passivo.

Se alguém (o empresário, por exemplo), na busca de seu interesse, cria um risco de causar danos a terceiros, deve repará-lo, mesmo se agir sem culpa, se tal dano adveio, ensina Silvio Rodrigues (2002, p. 162).

A segunda reclamada, no caso em tela, Calçados Beira Rio S/A, contesta colocando-se fora do sistema produtivo que ela mesma gerencia. Na realidade, tem intensificado a passagem de serviços para os ateliês de microempresa e de pequeno porte, inclusive com denúncias de trabalho infantil em ateliês domiciliares.

Bezerra Leite (2020, p. 405) afirma que a Lei 13.467/2017 permitiu também a quarteirização, em que as grandes fábricas restam beneficiadas. No momento de responder perante fatos trabalhistas que afetam os direitos dos sapateiros, tais empreendimentos não têm a menor sensibilidade social em reconhecer os ganhos que tiveram com o suor destes humildes obreiros.

Valdete Souto Severo (2017, p. 42) diz que a terceirização é uma máscara: o vínculo de trabalho segue exatamente o mesmo. As fórmulas (tomador; empresa cliente; prestadora; terceirizados) não conseguem alterar esta realidade e a relação de trabalho mantém-se composta por uma dualidade que se implica mutuamente: capital *versus* trabalho.

### **3.6 Caso 3: Calçados Bottero e a revelia do grupo empresarial dito corresponsável pela dívida trabalhista**

O terceiro caso analisado trata da Ação Trabalhista de número 0020046-52.2018.5.04.0451, cuja data da autuação é referente a 25 de janeiro de 2018 e tem como valor da causa R\$ 32.226,00. A reclamatória é de autoria de Arlene Lopes da Silveira e versa sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico, trazido ao processo na forma do litisconsórcio passivo dos reclamados Ravena Calçados Ltda., revel; Sellecto Calçados Ltda., revel, e Calçados Bottero Ltda.

Os fatos narrados na petição inicial informam que:

A reclamante foi contratada para laborar de segunda a quinta-feira, das 07h00 às 11h30 e das 13h00 às 17h30, e sexta-feira das 07h às 11h30 e das 13h às 16h30, com 01h30 de intervalo. Ocorre que na data de 31/12/2015 a primeira reclamada encerrou suas atividades e, até a presente data, a reclamante não obteve a rescisão do seu contrato de trabalho. Percebia, a título de remuneração, o valor de R\$4,71 (quatro reais e setenta e um centavos), por hora de trabalho [...], todavia, após longo período de espera sem qualquer posição das rés, e, necessitando a reclamante da rescisão de seu contrato de trabalho e o devido pagamento das verbas rescisórias, necessário se faz a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão da falta grave praticada pelas reclamadas. Todas as reclamadas dirigiam pessoalmente e fiscalizavam a prestação de serviços da reclamante, desempenhada de forma habitual, cumprindo horário previamente estabelecido pelas reclamadas nas dependências da primeira reclamada. Nesse contexto, sendo todas beneficiárias, também são responsáveis solidárias ou, na pior das hipóteses, [subsidiárias] conforme enunciado nº 331 do TST e art. 455, da CLT.

A título de contestação, Calçados Bottero Ltda. informa que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois nunca teria tido qualquer tipo de relação comercial ou de prestação de serviços com a primeira reclamada. Defende que não merece ser acolhido o pedido da autora quanto à responsabilidade solidária, pois a

solidariedade não se presume, resulta de Lei ou da vontade das partes, consoante o disposto no artigo 2º parágrafo 2º da CLT. Diante das manifestações, a sentença de 1º grau manifestou-se pela improcedência da ação trabalhista.

Inconformada com a decisão do Juiz de primeiro grau, foi oferecido Recurso Ordinário, no intuito de reformar ou cassar a sentença, na melhor trilha do Direito e da Justiça. Contrarrazões também foram juntadas ao Recurso Ordinário, no sentido de reforçar a ocorrência do instituto da prescrição bienal, tendo em vista que a autora restava incapacitada para o exercício das atividades laborais, de acordo com laudo médico constante no processo.

Diante dos fundamentos apresentados, os magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região acordaram, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da reclamante para, afastando a prescrição declarada na sentença, determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do caso.

Bottero Calçados, irressignada com a decisão do Tribunal Regional, elabora Recurso de Revista contra o acórdão que modificou a decisão de primeiro grau, a qual havia reconhecido a prescrição bienal da ação proposta pela parte recorrente. Tal recurso de revista não foi admitido, uma vez que se trata de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST, sobre a irrecorribilidade da decisão interlocutória. Um Agravo de Instrumento foi também interposto, porém decisão do Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, Ricardo Carvalho Fraga, manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Retomada a tramitação em primeiro grau, a sentença declarou a prescrição parcial e julgou procedentes em parte os pedidos formulados por Arlene Lopes da Silveira em face de Ravenna Calçados Ltda. EPP, de Sellecto Calçados Eireli e de Calçados Bottero Ltda. para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda e da terceira reclamadas (estas, solidárias entre si), ao pagamento, observados os limites dos pedidos.

Contudo, há prova nos autos de que a Bottero se utilizava dos serviços das demais reclamadas, conforme se vê dos documentos de ID tal. A prova oral também

foi capaz de comprovar ter a Bottero Ltda. se utilizado dos serviços prestados pela autora. Ainda assim, decidiu-se que a responsabilidade das tomadoras, entre si (segunda e terceira reclamadas), é solidária.

Para uma análise comprometida do conteúdo deste processo, impõe-se observar a importância da prova valorada pelo juízo, da testemunha e das provas levadas aos autos, e a padronização da defesa das reclamadas que afirmaram em uníssono que não havia relação comercial. Ora, a terceirização na indústria calçadista é um evento provocado e estimulado pelos próprios donos do capital. Portanto, negar o inegável, observada a dinâmica capitalista e a própria história de 200 anos do calçado no Brasil beira a julgar ingênuos os julgadores.

A terceirização tendo como mote a competitividade ditada pela ordem neoliberal, foi fomentada pelo propósito de reduzir custos, contratando cada vez mais colaboradores ou pequenos empresários que produzem de forma precarizada e fora da planta industrial das grandes fábricas calçadistas.

A condenação pode constituir-se pela mera configuração de interesses que pode ser identificada, por exemplo, pela exploração promíscua da força de trabalho, algo referido e provado nos autos do Caso 3. A tomadora de serviços restringiu-se a afirmar que se tratava apenas de uma relação comercial. Entretanto, a luta entre capital *versus* trabalho é constituinte das relações reguladas pelo direito do trabalho.

O empregador, detentor do capital, opõe-se ao empregado, mero possuidor de sua força de trabalho. Portanto, mesmo com as limitações legais inseridas pela reforma trabalhista, a tendência dos tribunais vem sendo respeitar a matéria sumulada pelo TST e imputar ao menos a responsabilidade subsidiária aos tomadores de serviços, enxergando o princípio protetivo como o mínimo existencial.

Ademais, podemos, ainda, afirmar que a subsidiariedade não tem previsão em lei, nem no Código Civil. Ainda assim, diante da negativa de pagamento pelo devedor principal, há dever de adimplir ao devedor secundário, subsidiário. Assim, a solidariedade tem fundamento em lei e na vontade das partes, artigo 265 do Código Civil 2002.

### **3.7 Caso 4: Ateliê, apenas uma relação comercial?**

O quarto caso analisado trata da Ação Trabalhista de número 0020532-50.2018.5.04.0382, cuja data da autuação é 31 de julho de 2018 e tem como valor da causa R\$ 16.517,16. A reclamatória é de autoria de Alberto Junior Candido da Silva e igualmente versa sobre a responsabilidade solidária do grupo econômico, trazido ao processo na forma do litisconsórcio passivo dos reclamados Atila Calçados Ltda. ME; Sellecto Calçados Eireli; Vulca Shoes Calçados Eireli; Borrachas CV Eireli; GSA Calçados Ltda. e Crystal Shoes U Assessoria e Lançamentos Ltda. EPP.

Os fatos narrados na petição inicial informam que a parte autora foi contratada para trabalhar para a reclamada em 17 de agosto de 2016, percebendo o salário de R\$5,45 por hora, em pagamentos mensais e, em razão de ter obtido benefício previdenciário, para o qual sobreveio alta somente em 20 de abril de 2018.

Alegava-se que as reclamadas Selecto Calçados Ltda., Vulca Shoes Calçados Ltda e Atila Calçados Ltda. faziam parte de um mesmo grupo econômico, visto que atuavam num mesmo segmento, possuíam o mesmo maquinário, dividiam os serviços, bem como funcionários, além de funcionarem todas no mesmo endereço.

Muito embora algumas figurem em endereço diverso, isso ocorre apenas para fins de cadastro e registro perante a Junta Comercial e Secretaria da Fazenda Estadual, conforme pesquisa anexada ao processo. Os fatos narrados são corroborados na medida em que todos empregados das empresas Selecto Calçados Ltda., Vulcan Shoes Calçados Ltda. e Atila Calçados Ltda. foram despedidos na mesma oportunidade, sem que tenha havido o pagamento dos direitos mínimos.

Na prática, diz-se que a empregadora operava como um verdadeiro setor/departamento das empresas fornecedoras dos serviços, haja vista que realizava serviços exclusivamente para estas tomadoras, as quais forneciam a matéria prima para que os empregados registrados pela primeira reclamada confeccionassem os calçados ou parte deles solicitados pelas Tomadoras, com suas marcas, características e modelos; calçados estes confeccionados com a marca destas, que na prática eram quem dirigiam a produção, determinando quais os modelos e quantidades a serem fabricados, bem como comercializando toda a produção (grifo nosso).

As reclamadas apresentaram contestação. Borrachas CV EIRELI EPP falou no sentido de não ter sido beneficiada pelo serviço da parte reclamante ou de sua empregadora. Já a empresa GSA Calçados Ltda. disse que o reclamante postula a declaração da existência de grupo econômico entre as três primeiras reclamadas, e a sua condenação. Também foi juntado aos autos a Relação de Notas Fiscais Eletrônicas SINTEGRA.

Por meio dos relatórios, em específico o relatório das empresas Atila Calçados Ltda. ME e Sellecto Calçados Eireli, restaria provado que a GSA não manteve qualquer relação comercial com as duas primeiras. Entretanto, a relação das notas fiscais emitidas pela empresa Vulca Shoes Calçados Eireli, indicou que houve uma relação comercial, o que não equivale dizer que há responsabilidade subsidiária, como crê a reclamante.

Crystal Shoes, sustenta ela ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a reclamada Atila Calçados lhe prestou serviços apenas de modo eventual, no período de agosto de 2016 e dezembro de 2016 a março de 2017, conforme notas fiscais juntadas. Já a 2ª e 3ª reclamadas nunca lhe prestaram serviços. Por isso, Crystal Shoes também nega a alegada formação de grupo econômico.

Em que pese a circularidade dos argumentos, a sentença de 1º grau declara a responsabilidade solidária entre Borrachas CV Eireli, GSA Calçados Eireli e Crystal Shoes U Assessoria e Lançamentos LTDA EPP sobre os valores deferidos ao autor na reclamatória trabalhista.

Contra a sentença, as reclamadas insurgem-se por meio de Recurso Ordinário. Crystal Shoes defende que na Justiça do Trabalho a solidariedade passiva vem regulamentada no parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT. De acordo com esse dispositivo legal, respondem solidariamente apenas as empresas coligadas, constituindo grupo econômico ou industrial, o que não é o caso, haja vista que as reclamadas não pertencem a um mesmo grupo econômico.

No caso, a recorrente é empresa distinta, portanto, não há que se falar em solidariedade entre a recorrente e a 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, pela total falta de vínculo entre elas. No mesmo sentido, GSA afirma que a relação havida entre a recorrente e

a primeira reclamada foi de compra e venda, conforme atesta o ofício SEFAZ, constante nos autos. Dessa forma, não é possível aplicar-se o disposto no Enunciado 331 do TST, posto o verificado no caso concreto.

Em decisão de Acórdão, o TRT4 afirmou que restou superado o entendimento de que a terceirização da atividade-fim, por si só, conduz à nulidade da relação entre as empresas e à fraude à legislação trabalhista, configurando relação de emprego com o tomador dos serviços, ou sua responsabilidade solidária. É o que deflui do julgamento conjunto, pelo STF, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral reconhecida. A tese firmada no mencionado Recurso Extraordinário foi a seguinte:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Nestas condições, entende-se que é dever do tomador fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas relativas à relação de emprego havida entre a empresa que contrata para a prestação de serviços e o trabalhador que realiza o trabalho objeto de tal negócio jurídico. Ampara tal entendimento o disposto no item IV da Súmula nº 331 do TST. Tanto o Recurso de Revista quanto o Agravo de Instrumento apresentados tiveram negado seguimento.

Em síntese analítica, é fato recorrente na região do Vale dos Sinos, como atestam as ilustrações e reportagens abaixo referidas, o encerramento de atividade de ateliês de pequeno e médio porte, deixando sem o recebimento das verbas rescisórias centenas de sapateiros.

Contudo, o dever jurídico de responder pelos próprios atos e os de outrem, sempre que estes atos violem direitos de terceirizados, protegidos por lei, assim como o dever de reparar os danos causados, não se esgota ou cessa com o encerramento das atividades.

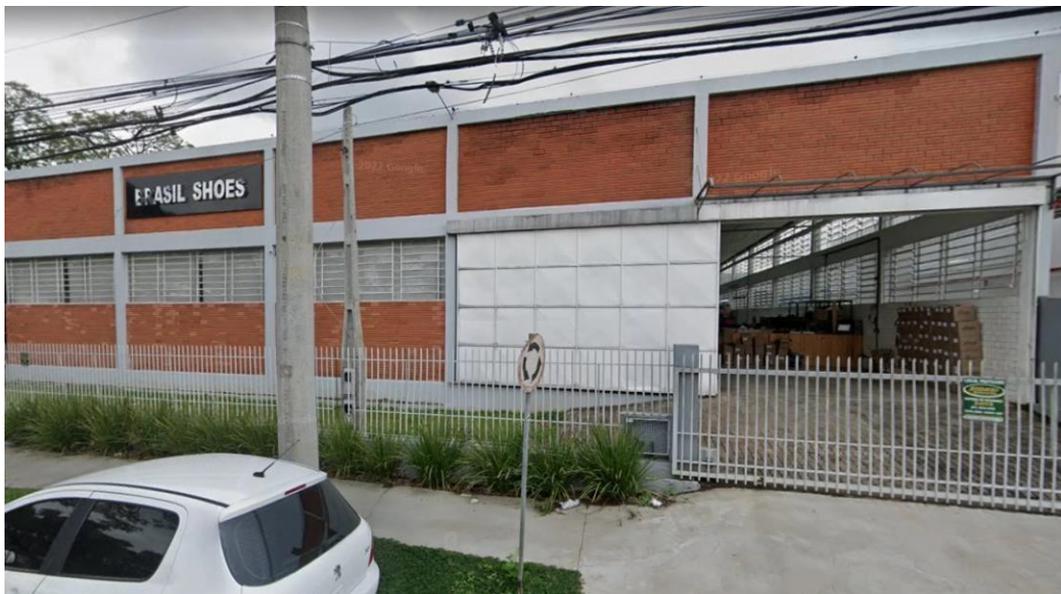
A palavra subsidiária vem do latim, *subsidiarius*, que significa secundário. Sérgio Martins (2011, p. 137), a propósito deste debate, afirma:

Não pagando o devedor principal (prestadora de serviços), paga o devedor secundário empresa (tomadora de serviço).

Ademais, no referido processo e nas notícias abaixo, são empresas calçadistas terceirizadas que têm uma tomadora de serviços explicitamente atuante e presente no cotidiano produtivo, por conseguinte, beneficiária da produção da prestadora. Logo, no alcance dos efeitos jurídicos, a responsabilidade subsidiária impõe-se por lei.

Ensina a Dr<sup>a</sup>. Valdete Severo (2017, p. 70): “a proteção que faz surgir o direito do trabalho é a proteção contra a exploração econômica, mas é também, desde o início, o reconhecimento social de que essa relação implica troca desigual”.

Foto 15: Fábrica de calçados fecha as portas e demite 200 trabalhadores



Fontes: Google Street View/Reprodução Jornal Exclusivo 15/12/2022.

Foto 16: Fábrica de calçados fecha as portas e demite 135 trabalhadores



#### GS Calçados fica no bairro Industrial

O Sindicato dos Sapateiros de Dois Irmãos confirmou na manhã desta segunda-feira (26) o fechamento da GS Calçados, no bairro Industrial. Segundo Romeo Schneider, diretor do sindicato, a fábrica empregava atualmente 135 funcionários, que receberam a triste notícia ao chegar para trabalhar. A GS produzia calçados para o grupo Arezzo, de Campo Bom.

Fontes: Google Street View / Reprodução Jornal Exclusivo 15/12/2022.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com vistas a elaborar um posicionamento sobre os casos observados no percurso deste trabalho de pesquisa, elencaremos elementos jurídicos e sociais percebidos neste estudo, visando responder a pergunta principal e fundamental: qual o posicionamento do TRT4 acerca da responsabilidade solidária e subsidiária?

Um bom início é pesquisarmos as súmulas e orientações jurisprudenciais (OJs) do referido tribunal regional. Nesta variável, podemos encontrar a súmula 11 que trata da responsabilidade subsidiária na administração pública, a qual afirma que a norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta e tomadoras dos serviços.

Assim, **OJs nº 6, 7 e 9**, que complementam o entendimento para responder à pergunta.

Orientação Jurisprudencial nº 6 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.

É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Além disso, o tribunal entende que a decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário. Tal caso é recorrente na indústria calçadista, conforme fatos e fotos anexadas no presente trabalho.

A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas. Ou seja:

- a) É pacífica, na jurisprudência, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos dos empregados de empresa intermediadora, que se torna inadimplente em relação às parcelas devidas em decorrência do contrato de trabalho ou, aplicando-se a lei civil, há a possibilidade de configuração de solidariedade do tomador de serviços tanto na

administração pública como na iniciativa privada.

- b) Sendo o Direito do Trabalho protetivo, não se cogita que o trabalhador, que é o polo economicamente mais vulnerável na relação de emprego, permaneça sem a contraprestação do trabalho executado, admitindo a lei que o mesmo busque seus direitos contra seu real empregador ou mesmo junto aos beneficiários de seu trabalho.
- c) Como é sabido, a solidariedade não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes, conforme dispõe o artigo 265 do Código Civil. No entanto, segundo precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, **nos casos em que patente está a configuração de intermediação de mão de obra, a lei autoriza a responsabilização solidária.** É que, de acordo o disposto no artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e, de acordo com o inserto no artigo 942 do mesmo dispositivo legal, os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, **se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

## **B) Relação comercial *versus* Relação trabalhista**

No ano do **bicentenário da chegada da imigração alemã**, iniciada em 1824 no Rio Grande do Sul, tendo como um dos legados o desenvolvimento da indústria coureiro-calçadista, não poderia, um setor econômico tão importante, deixar de tratar suas relações de trabalho na seara trabalhista.

Em vista de envolver mais de 300 mil sapateiros/as e inúmeras empresas, riqueza geradas e tributos arrecadados, conflitos são e devem ser resolvidos na seara trabalhista na Justiça do Trabalho.

O que se observou na análise processual recém empreendida foi que sendo tomadora beneficiada pela prestação de serviços do trabalhador, deve essa responder subsidiariamente, conforme orientação do inciso IV da súmula 331 do TST.

Acrescentam-se os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecendo que aquele que, por ato ou omissão, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Portanto, não há por que alegar mera relação comercial, conforme ocorrência na totalidade dos

julgados estudados para este trabalho de conclusão de curso. O princípio da primazia da realidade, isto é, a realidade fática na execução do contrato prevalece sobre o aspecto formal das condições avençadas.

Em suma, o não pagamento das verbas trabalhistas nos julgados pesquisados nos leva a concluir que o inadimplemento mostra a inidoneidade financeira da empresa prestadora de serviços e indica que a tomadora de serviços tem culpa *in eligendo* e *in vigilando* pela escolha inadequada da terceirizada, além de não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas. Portanto, é devido o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador ou pela prestadora ou pela tomadora de serviços.

### **C) Grupo econômico x Terceirização**

Entender as regras da responsabilidade solidária e subsidiária na área trabalhista ao deixar de incluir uma empresa no polo passivo quando devia estar lá, pode trazer grandes prejuízos, já que muitas execuções trabalhistas não são quitadas.

Ou ainda, ao realizar a defesa trabalhista é necessário afastar a responsabilidade de seu cliente empresarial para fazer com que ela não seja responsável por uma verba trabalhista de outra empresa. Tal conhecimento da responsabilidade solidária e subsidiária trabalhista fará toda a diferença no processo de execução, podendo ser a diferença entre ter o débito trabalhista quitado ou não. Para relembrar estes dois conceitos fundamentais:

- **Solidariedade (grupo econômico):** artigos 264, 265 e 275 do Código Civil; Possibilidade de cobrança de um terceiro; Possibilidade de responsabilizar qualquer um que seja atingido pela ordem jurídica; não há ordem de preferência. Ex.: grupo econômico (art. 2º, § 2º e § 3º, da CLT).

- **Subsidiariedade (terceirização);** Possibilidade de cobrança de um terceiro; há ordem de preferência, 1º cobra do devedor principal, 2º responsáveis subsidiários. Ex.: Terceirização Trabalhista (Lei 6019/1974).

## **D) Terceirização, e agora para onde iremos?**

Alguns empregadores argumentam que determinada atividade está sendo terceirizada e, portanto, eles não têm nenhuma responsabilidade, conforme observado recorrentemente nos argumentos das reclamadas.

A terceirização ampla e irrestrita promove a redução de direitos, aprofunda as desigualdades, precariza substancialmente as condições de trabalho às quais são submetidos os trabalhadores terceirizados, determina vínculos mais instáveis, menores salários e mais acidentes laborais.

A figura do prestador de serviço, então, nada mais é que o gerente ou preposto, sendo mais um setor da empresa que funciona fora da planta, ainda que com elos fortes de subordinação com a tomadora de serviços.

Observe-se nos julgados selecionados, a fragilidade das reclamadas, em suas linhas argumentativas de pedido de exclusão do polo passivo nos processos judiciais envolvendo grupo econômico e responsabilidades solidária e subsidiária.

A terceirização é uma máscara para otimizar lucros e reprimir direitos da classe trabalhadora e alienar a consciência de classe. Junto com a reforma trabalhista (Lei 13.467), visava aumentar o sofrimento nas relações trabalhistas diante da força do capital sobre o trabalho, dada a fragilidade do trabalhador e das instituições criadas para o defender ou fazer ao menos um contrapé.

Ademais, novas frentes de defesa dos direitos do trabalhador se abrem e se aglutinam, tal como o Estatuto do Trabalho, que está em debate, tendo a coordenação legislativa do Senador Paulo Renato Paim (PT/RS), pautado pela promoção dos direitos sociais e, portanto, pela humanização das relações de trabalho.

Neste texto normativo em gestação, tratar-se-á dos novos direitos do trabalhador e reforço legislativo daqueles já positivados na nossa legislação. Podemos citar novos direitos no tema de ambiente seguro e saudável: o Brasil é um dos campeões de acidentes de trabalho, portanto urge maior proteção em face da automação.

A proibição do trabalho análogo à escravidão, o respeito às mulheres, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, pessoas idosas, jornada *in itinere*, banco de horas, tele trabalho, muito usado no tempo pandêmico e após, período de descanso, férias, isonomia salarial, adicionais legais, aviso prévio, jornada de trabalho, licenças, maternidade e paternidade, enfim um conjunto de novos direitos estão novamente na agenda pública da ordem do dia.

Também será contemplada a inclusão dos trabalhadores de plataformas Uber, Ifood e 99, que beiram o trabalho escravo, catadores também serão contemplados.

Ter mais segurança jurídica no tocante a responsabilidade solidária e subdiária, desse modo possibilitar uma maior segurança jurídica e uniformização dos julgados que tratam deste tema posto é um das variáveis que se está construindo no Estatuto do Trabalho.

Foto 16 . Plenária Sindical na cidade de Campo Bom–RS ano (julho 2023)



Foto 17. Plenária Sindical na cidade de Porto Alegre-RS (julho 2023)



Esperançar por um mundo do trabalho que alegre e não adoça, um mundo com mais igualdade, fraternidade e liberdade. Como diz a música<sup>3</sup>:

“A gente não quer só comida  
A gente quer comida, diversão e arte  
A gente não quer só comida  
A gente quer saída para qualquer parte  
A gente não quer só comida  
Quer comida, diversão, balé  
A gente não quer só comida  
A gente quer a vida como a vida quer”

As contradições inerentes ao modo de produção capitalista, em especial a relativa ao capital e ao trabalho na história jurídica sempre nos levarão a defender causas que mitiguem as desigualdades e leve o direito a aquele que é de direito. Por fim, Sobral Pinto dizia “a advocacia não é profissão de covardes.”

---

<sup>3</sup>- Marcelo Fromer / Arnaldo Augusto Nora Antunes Filho / Sergio De Britto Alvarez

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABICALÇADOS, **Associação Brasileira das Indústrias de Calçados**. Brazilian Footwear. Disponível em: [www.abicalçados.com.br](http://www.abicalçados.com.br). Acesso em 16 abr. 2023.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

\_\_\_\_\_. **8 obras para entender os desafios da classe trabalhadora hoje**. Disponível em Blog Boitempo. Acesso em: 19 abr. 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Editora Edições 70. São Paulo, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1974. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. Lei 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. **CLT comentada pelos juízes do trabalho da 4ª Região**. Rodrigo Trindade (organizador). 2. ed. São Paulo: LTR, 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 324. Brasília: Supremo Tribunal Federal [2014]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 26 abr. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 958.252. Brasília: Supremo Tribunal Federal [2016]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 331. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas>. Acesso em 26 abr. 2023.

COIMBRA, Rodrigo, ARAÚJO, Francisco Rossal. **Direito do Trabalho I**. São Paulo: Ltr, 2014.

COSTA, Achyles Barcelos; PASSOS, Maria Cristina. (Organizadores). **A indústria calçadista no Rio Grande do Sul**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

DELBONI, Denise Poiani. **Tomo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. São Paulo: Edipucrs, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Ltr, 2019.

DIEESE. **Departamento intersindical de estudos socioeconômicos**. Sítio eletrônico: <http://www.dieese.org.br> Acesso em 20 abr. 2023.

DUARTE, Madalena Parisi. **Minigramática da língua portuguesa**. Blumenau: Todolivro Editora, 2000.

FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2007.

GUERRA, R. F. Análise sociojurídica do novo direito do trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1141–1168, abr. 2021.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Sítio eletrônico: [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acesso em 28 mar. de 2023.

IMAGENS PÚBLICAS. Disponível em: fábrica de calçados - Pesquisa Google Acesso em: 16 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Disponível em: imigração alemã - Pesquisa Google Acesso em: 16 abr. 2023.

JORNAL EXCLUSIVO. Jornal da Região do Vale dos Sinos. 2023. Disponível em: <http://exclusivo.com.br>. Acesso em: 08 mar. 2023.

JUSBRASIL **Site de busca de jurisprudências**. Disponível em: Jurisprudência, Pesquisar e Consultar no Jus Brasil Acesso em: 04 mar. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAGANO, Octávio Bueno. Manual de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1991.

MARTINS, Sergio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. **Indústria calçadista Paquetá 70 Anos** Livro | PDF | Rio de Janeiro | Indústrias (scribd.com) Acesso em: 16 abr. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. v.4 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHIAVI, Mauro. **Recursos no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual didático da audiência trabalhista**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

SENADO FEDERAL. Sítio eletrônico: <http://senado.leg.br>. Acesso em: 10 abr. 2023.

SENADOR PAULO PAIM. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br>. Acesso em 20 ago. 2023.

SEVERO, Valdete Souto. **A perda do emprego no Brasil**: notas para uma teoria crítica e para uma prática transformadora. Porto Alegre: Sulina, 2021.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da reforma trabalhista**: pontos e contrapontos. São Paulo: Sensus, 2017.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Conveniência e legitimidade da reforma trabalhista**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em 01 ago. 2023.

TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Reclamação Trabalhista de número 0020046-52.2018.5.04.0451**. Disponível em: <http://pje.trt4.jus.br>. Acesso em 15 jun. 2023.

TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Reclamação Trabalhista de número 0020532-50.2018.5.04.0382**. Disponível em: <http://pje.trt4.jus.br>. Acesso em 15 jun. 2023.

TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Reclamação Trabalhista de número 0020541-18.2019.5.04.0304**. Relator Desembargador Manuel Cid Jardon. [2019]. Disponível em: <http://pje.trt4.jus.br>. Acesso em 15 jun. 2023.

TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Reclamação Trabalhista de número 0020793-38.2020.5.04.0308**. Disponível em: <http://pje.trt4.jus.br>. Acesso em 15 jun. 2023.

TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Reclamação Trabalhista de número 0024900-44.2007.5.04.0332**. Relator Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. [2008]. Disponível em: <http://pje.trt4.jus.br>. Acesso em 15 jun. 2023.

TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário número 0023600-97.2008.5.04.0304**. Relator Desembargador Milton Varela Dutra [2012]. Disponível em: <http://pje.trt4.jus.br>. Acesso em 15 jun. 2023.

TRT4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Reclamação Trabalhista de número 0020367-79.2014.5.04.0305**. Relatora Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti [2016]. Disponível em: <http://pje.trt4.jus.br>. Acesso em 15 jun. 2023.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2004.